



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de abril de 2023

nº 2820 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 49

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 65
>>Extratos	Pág. 66

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 67
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00963/19-TCERO**SUBCATEGORIA:** Contrato**ASSUNTO:** Contrato n. 025/17/Fitha – Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru/RO**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA**RESPONSÁVEIS:** Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**- ex-Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA
Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**- Diretor-Geral do DER/RO**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DESPESA. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FITHA. VERIFICAÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO. PENDÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO ISS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. A teor da documentação acostada aos autos, é possível atestar o cumprimento das determinações constantes do acórdão, especialmente quanto à adoção das medidas cabíveis para apuração de responsabilidade da empresa contratada.

2. Paralelamente a isso, reputa-se razoável, previamente a remessa dos autos ao arquivo definitivo, seja ofertado novo prazo para que o órgão jurisdicionado comprove a adoção das medidas necessárias ao recolhimento do ISS.

DM 0048/2023-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/ FITHA, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP.

2. Referido contrato teve como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67.

3. Após instrução do feito, constata-se ter sido proferido o Acórdão AC1-TC 00811/22, com trânsito em julgado em 25.11.2022, por meio do qual foram consideradas parcialmente cumpridas as determinações constantes do item I e alíneas da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS.

4. O item III do referido acórdão direcionou determinação ao atual gestor do DER/RO, nos seguintes termos:

III – Determinar ao atual gestor do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, que promova a atualização, de forma objetiva, do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, informando à Corte de Contas sobre (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

5. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes promoveu a juntada do Ofício n. 8863/2022/DER-DG, por meio do qual foram prestados esclarecimentos acerca do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

6. Inicialmente, registrou-se que ocorreu a rescisão unilateral do contrato objeto dos autos, e que foram adotadas as medidas judiciais cabíveis, estando em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública o Processo n. 7002378-12.2023.8.22.0001.

7. Quanto à concretização da 7ª medição ou medição final, informa que não se concretizou em razão de a fiscalização ter verificado haver reparos imputáveis à contratada. Assim, uma vez que tais reparos não foram efetuados, não houve medição final e, consequentemente, a empresa não recebeu o pagamento, razão pela qual não há se falar em retenção de qualquer valor.

8. O DER/RO promoveu a juntada, ainda, de Termo de Aplicação de Penalidade à empresa CNE – Engenharia e Construção Ltda – EPP, por meio do qual se aplicou multa de 10% à contratada, sobre o valor dos reparos na obra, bem como o ressarcimento do valor do reparo e multa de 10% sobre a parcela em atraso no cronograma físico-financeiro.

9. Encaminhados os autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, foi produzido o Relatório ID 1376481, em que se concluiu pelo atendimento às determinações expostas no item III do Acórdão AC1-TC 00811/22.

10. Apesar disso, registrou-se a necessidade de determinar ao DER/RO para que adote medidas conclusivas com relação ao pagamento do ISS relativo à 6ª medição.

11. É o relatório. DECIDO.

12. Conforme relatado, cuidam os autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23.05.2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP.

13. Por meio do Acórdão AC1-TC 00811/22, a 1ª Câmara desta Corte de Contas determinou ao atual gestor do DER/RO para que promovesse a atualização do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, prestando informações sobre: (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527).

14. Consoante se extrai do Ofício n. 8863/2022/DER-DG, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis, houve aplicação de penalidade de multa à empresa contratada, e não houve a concretização da medição final, tendo em vista que a fiscalização verificou reparos imputáveis à contratada, e, como não foram efetuados os reparos, não houve o pagamento da medição final à empresa, não tendo que se falar em retenção de qualquer valor.

15. Segundo apurado pelo corpo técnico, em consulta ao processo administrativo n. 0009.161153-2021-85, constatou-se ter sido ajuizada ação de ressarcimento ao erário, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, sob o nº 7002378-12.2023.8.22.0001.

16. Ademais, registrou a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações que “tendo em vista que a 7ª medição não foi paga, o que se vislumbra é que o valor de R\$ 117.726,53 alusiva a tal medição, encontra-se retido pela autarquia, montante que se verifica superior aos valores atinentes aos reparos realizados pelo DER/RO no objeto em tela (R\$ 5.421,70) e que seriam de responsabilidade da contratada, assim como o valor de ISS alusivo à 6ª medição (R\$ 4.764,39)4 , atendendo assim, ao disposto nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS (ID 1140527)”.

17. Salientou-se, ainda, a necessidade de determinar ao DER/RO que garanta os recolhimentos dos valores do ISS relativo às 6ª e 7ª medições, em obediência a legislação municipal citada, sem prejuízo das ações de ressarcimento em face da contratada para restituição dos valores, uma vez que o recolhimento do imposto devido era de sua responsabilidade.

18. Pois bem. Diante das informações prestadas pelo DER/RO, por meio do Ofício 8863/2022/DER-DG, vislumbra-se o cumprimento das determinações constantes no item III do Acórdão AC1-TC 00811/22.

19. Apesar disso, em atenção à análise técnica promovida no Relatório ID 1376481, ainda se faz pendente de comprovação o recolhimento do ISS relativo às 6ª e 7ª medições, circunstância que recomenda seja estabelecido novo prazo para que o DER/RO promova o pagamento de sua responsabilidade.

20. Neste sentido, antes de determinar a remessa dos autos ao arquivo definitivo, razoável que sobrevenha comprovação das medidas adotadas.

21. Ante o exposto, em consonância com a análise técnica, decido:

I – Conceder prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor-Geral do DER/RO adote e comprove perante esta Corte de Contas as seguintes providências:

a) Garanta o pagamento do ISS relativo à 6ª medição da obra em tela no valor de R\$ 4.764,39, conforme nota fiscal n. 115 (ID 861788, pág. 3311), tendo em vista sua responsabilidade como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jaru/RO, local de execução do objeto em epígrafe, uma vez que não consta nos autos a comprovação do recolhimento do citado imposto por parte da contratada, conforme exposto no item 3 deste relatório;

b) Busque junto ao município de Jaru/RO, solucionar a questão com relação ao ISS relativo a 7ª medição, considerando que não foi emitida a nota fiscal atinente a citada medição, não sendo calculado, portanto, o valor de ISS da mesma, para assim, se necessário, tomar as medidas que o caso exigir, conforme exposto no item 3 deste relatório.

II - Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/23

PROCESSO N.: 2547/2022 – TCE/RO (Processo Originário n. 3829/2011).

CATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face da Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD, referente ao Processo n. 3829/2011.

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – Sesau/RO.

EMBARGANTE: Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **.892.492/0001-**), representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. **.859.758-**).

ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811.

Thiago Muller Chagas – OAB/SP 177.888.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de abril de 2023.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O DECISUM. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **.892.492/0001-**) contra a Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (ID=1289239), referente ao Processo n. 3829/2011, proferida pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que indeferiu o pedido formulado pela empresa em questão, constante no Documento de número 5852/2022 (ID 394274), relativo ao pagamento de quantia retida no início do processo, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **.892.492/0001-**), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (ID 1289239), proferida no Processo n. 3829/2011 (Tomada de Contas Especial a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008).

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Embargante, Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. **.892.492/0001-**), e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos Advogados Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2811 e Thiago Muller Chagas – OAB/SP 177.888, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.tc.br;

III – APÓS a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2458/2022/TCE-RO 

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.

UNIDADE: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. **.114.077-** – Diretor-Presidente;
Anderson Cleiton dos Santos Schmidt – CPF n. **.339.522-** – Diretor de Contabilidade a partir de 11/1/2021 [\[1\]](#).

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2023-GCWCSC**DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR**

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas anual do exercício de 2021 do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade dos **senhores AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF n. ***.114.077-**, como Diretor-Presidente, e **ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT**, CPF n. ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade.
2. Na análise dos documentos apresentados nas contas ora prestadas, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1368269).
3. O referido contexto fático-jurídico motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
4. O Relator abriu vistas do feito ao Ministério Público de Contas (ID n. 1369146), para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos do processo retornam ao Gabinete, instruídos pela Cota Ministerial n. 0007/2023-GPMILN (ID n. 1378944), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos, aos quais adere, tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR****II.I.I - Preliminarmente**

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.
11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1368269) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se o ilícito administrativo apontado pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possui ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduta do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. O ilícito administrativo, identificado no Relatório Técnico inaugural, imputado aos supostos Responsáveis, foi formulado pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas no Achado de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que o ilícito atribuído aos Agentes Públicos, *prima facie*, é sanável, porém se não elidido pode levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar a irregularidade que lhe pesa – *in casu*, aquela veiculada no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1368269), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
19. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da Unidade Técnica possui viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
20. Assim, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento da 2ª Câmara**, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO, aos **senhores AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO**, CPF n. ***.114.077-**, Diretor-Presidente, e **ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT**, CPF n. ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ-RO**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanarem o ilícito administrativo a si imputados, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.1 - De Responsabilidade do Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, CPF n. ***.114.077-**, Diretor-Presidente, **SOLIDARIAMENTE**, com o **Senhor ANDERSON CLEITON DOS SANTOS SCHMIDT**, CPF n. ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ-RO**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1368269), por:

1) **A1. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL**

Restou constatada a ausência de integridade dos fundos de investimento no Balanço Patrimonial constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o montante dos fundos de investimento apresentados no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos-DAIR, conforme detalhado a seguir:

Tabela 01. Avaliação dos Fundos de Investimento (R\$)

1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR? (a)	195.067.266,96
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial? (b)	193.724.185,89
Divergência (a - b)	1.343.081,07

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1278488); Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (ID 1366027); Extrato bancário de investimento (ID 1366042); Conciliação Bancária (ID 1366136).

Esse cenário denota desconhecimento com o que estabelecem o **art. 85, 89 e 105 da Lei 4.320, de 1964, c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 4)**, e com a **NBC TSP 15-Benefícios a Empregados**, consoante se vê descritos no tópico **Crterios de Auditoria**, que consta do item 2, subitem 2.1.2, do Relatório Técnico (ID n. 1368269), à fl. n. 426 dos autos do processo.

II - OFEREÇAM os Agentes Públicos listados no **item I**, deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2** do Relatório Técnico (ID n. 1368269), reproduzidas no **subitem**

I.I do **item I** deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar o apontamento do Corpo Técnico constante do Relatório Técnico preliminar, que segue anexo aos Mandados;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, §º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1368269), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo fixado, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos, com a indicação das datas de início e término dos prazos para as apresentações das defesas, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso para ulimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, I, da LC n. 154, de 1996.

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRASE;

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para que leve a efeito o que determinado no presente *decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Conforme consta do anexo TC-28, à fl. n. 72 do processo (ID n. 1278492)

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00042/23

PROCESSO: 02240/2017– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Concessão de transporte intermunicipal

JURISDICIONADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia – AGERO

INTERESSADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia – AGERO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF ***.953.002-**, ex-diretor-presidente da AGERO (03/08/2015 até 13/05/2020);

Sérgio Gonçalves da Silva, CPF ***.496.472-**, ex-diretor-presidente interino da AGERO

Clébio Billiany de Mattos, CPF ***.661.452-**, ex-diretor-presidente da AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021);

Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF ***.816.702-**, atual diretora-presidente da AGERO

Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, governador

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. QUESTÃO INCIDENTAL NÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS E NÃO CUMPRIDAS. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO. NOTIFICAÇÕES.

1. Verificada questão incidental, mesmo que não prejudicial ao mérito, a respectiva análise deve ocorrer preliminarmente;
2. No caso, esta Corte de Contas não possui competência para deferir/deliberar a respeito da utilização do valor correspondente à tarifa de embarque, em finalidade diversa, uma vez que a dita vinculação não decorreu de ato/decisão por ela emanado;
3. Se dá análise das provas coligidas aos autos constatar-se não terem sido cumpridas determinações e que a defesa apresentada não foi suficiente para justificar/ilidir o descumprimento, deve ser aplicada pena de multa ao responsável, em cumprimento ao disposto no RITCERO e na LC n. 154/96;
4. Quanto à determinação considerada em cumprimento, em apreciação à alegação da responsável, deve ser expedida nova determinação para o seu integral cumprimento, sob pena de aplicação de pena de multa, inclusive a diária já arbitrada;
5. Por oportuno, os autos devem permanecer sobrestados no departamento competente até a data definida para o cumprimento de providência/obrigação a ser adotada/comprovada pela responsável;
6. Oportunamente, os documentos a serem apresentados serão analisados quanto ao cumprimento definitivo das determinações exaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, no âmbito do estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar prejudicado o pedido de reconsideração/alteração do teor da DM 0227/2019-GPCPN, no que se refere à autorização para a utilização do recurso repassado pelo DER – decorrente da arrecadação de Tarifa de Embarque – em finalidade diversa, uma vez que este Tribunal de Contas não possui competência para deliberar sobre a matéria, notadamente porque a vinculação não decorreu de ato/decisão por ela emanado, conforme fundamentação constante alhures;

II - Considerar cumprida a determinação constante no item I.1. da DM n. 0040/2022-GCESS, diante da apresentação do cronograma relativo aos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia;

III - Considerar em cumprimento a determinação constante no item I.2. da DM 0040/2022-GCESS, uma vez que a diretora-presidente da AGERO apresentou a esta Corte de Contas os relatórios mensais circunstanciados relativos à execução do cronograma especificado no item I, somente até o produto 06, motivo pelo qual se deixa de aplicar pena de multa em seu desfavor nesta oportunidade, consoante fundamentação exposta em tópico que apreciou a sua conduta;

IV - Determinar à diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias ou a quem lhe substituir ou suceder, que:

a) Cumpra tempestivamente o cronograma por ela apresentado (id. 1217174), segundo o qual, os Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia serão concluídos na data de 23.6.2023, bem como encaminhe a este Tribunal os relatórios circunstanciados mensais a respeito do andamento dos trabalhos/atividades, sob pena de majoração e aplicação da já arbitrada multa diária, conforme o item II, da DM 0040/2022-GCESS;

b) Comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias após a conclusão/finalização dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais, a celebração do(s) contrato(s) de concessão(ões) do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros no âmbito do estado de Rondônia, sob pena de aplicação de multa em patamar elevado, no caso de descumprimento, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Afastar a responsabilidade de Kenny Abiorana Duran, na qualidade de ex-diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, notadamente por não haver provas nos autos que demonstre que o ato por ele praticado tenha representado ineficiência e/ou contribuído para o atraso no cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas;

VI - Aplicar pena de multa em face do ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Clébio Billiany de Mattos, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento ao item I do acórdão APL-TC 00480/18 e da DM 0273/2019-GPCPN;

VII - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCERO, o prazo de 30 dias, a contar da publicação no DOeTCERO, para o recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item VI, devidamente atualizada;

VIII - Alertar que o valor correspondente à pena de multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo o montante atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do RITCERO;

IX - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Tribunal Pleno até o dia 23.6.2023 – data informada pela diretora-presidente da AGERO para a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia;

X - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que proceda a juntada, nestes autos, dos relatórios mensais a serem apresentados pela diretora-presidente da AGERO, nos termos da alínea “a” do item IV, cuja a análise será oportunamente empreendida quando da deliberação acerca do cumprimento definitivo das determinações exaradas;

XI - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCERO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao secretário-geral de Controle Externo e à Coordenadoria Especializada competente;

XIII - Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0644/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aldinalva dos Santos.
CPF n. ***.457.489-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à Época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0063/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aldinalva dos Santos, CPF n. ***.457.489-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300020866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1259, de 10.10.219, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID=1360971), com fundamento no 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1373422, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos e 30 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, consoante a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1360972) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1361802).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1360974).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1259, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Senhora Aldinalva dos Santos, inscrita no CPF n. ***.457.489-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300020866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 20 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0497/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ione Kuchla.
CPF n.***.131.229-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n.***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ione Kuchla, CPF n.***.131.229-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300037646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 876, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID=1354300), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361606, consignou estar demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, com a consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1354301) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1357387).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados conforme o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1354303).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo (ID= 1361606) e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Ione Kuchla, CPF n.***.131.229-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300037646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 876, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0494/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marli da Silva.
CPF n. ***.185.602-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marli da Silva, CPF n. ***.185.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 252, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021 (ID=1354227), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1361604, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1354228) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1357289).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados conforme o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1354230).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Marli da Silva, CPF n. ***.185.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015595, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 252, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0441/2023 – TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Clarice Almeida.
CPF n. ***.098.832-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0069/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Clarice Almeida, CPF n. ***.098.832.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 9.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, (ID=1351674), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1353229, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1351675) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1353000).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1351677).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Clarice Almeida, inscrita no CPF n. ***.098.832.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014299, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 9.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0440/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Jesus Ruiz Alves.
CPF n. ***.599.672.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0068/2023-GABOPD .

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Jesus Ruiz Alves, CPF n. ***.599.672.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 598, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, (ID=1351661), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1353228), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1351662) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1352975).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1351664).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria de Jesus Ruiz Alves, inscrita no CPF n. ***.599.672.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018364, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 598 de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 20 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0410/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Juscelina do Nascimento Estevão.
CPF n. ***.155.972.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0067/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Juscelina do Nascimento Estevão, CPF n. ***.155.972.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300011744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.227 de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019, (ID=1350505), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1353220), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1350506) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1352576).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1350508).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Juscelina do Nascimento Estevão, inscrita no CPF n. ***.155.972.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300011744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 1227 de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0407/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivone Garcia Fontes Pereira.
CPF n. ***.574.422.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0066/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivone Garcia Fontes Pereira, CPF n. ***.574.422.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 209, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, (ID=1350462), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1353218), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 31 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1350463) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1352564).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados nos termos do ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1350465).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Ivone Garcia Fontes Pereira, inscrita no CPF n. ***.574.422.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 209, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00011/23

PROCESSO: 00437/2023 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Correição ordinária
ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária – Secretaria-Geral de Controle Externo
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 17.4.2023.

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ANÁLISE DO TEMPO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRAZOS SETORIAIS INEXISTENTES. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Nos termos da Resolução n. 152/2014/TCERO, compete ao Corregedor-Geral, com o auxílio direto da comissão de correição, executar atividades de correição ordinárias, devidamente planejadas anualmente.
2. Verificado que as metas atualmente existentes no âmbito da SGCE não refletem a melhoria do tempo de duração processual, necessário estabelecer catálogo de prazos a serem aplicados, de forma, específica, nas subcategorias processuais selecionadas.
3. Executadas as atividades de correição e verificadas oportunidades de melhorias nos processos de trabalho analisados, compete ao Corregedor-Geral expedir recomendações (art. 2º, parágrafo único, Resolução n. 152/2014/TCERO) direcionadas às unidades interessadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de execução da correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições (Acórdão ACSA-TC 00006/2022, referente ao Processo n. 04376/2022), realizada na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, de acordo com o procedimento previsto na Resolução n. 152/2014/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Referendar a Decisão n. 150/2022-CG, que aprovou o plano de trabalho inserto no ID 0459232, do SEI 4376/2022, conforme fundamentação constante no item 1;

II – Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0501539, do processo SEI 04376/2022;

III - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas a expedir resolução que estabeleça os prazos aqui fixados, na qual deverão constar as seguintes proposições:

a) Prazo de até 100 (cem) dias para emissão de relatório inicial, complementar e conclusivo de todas as subcategorias acima transcritas, exceto o relatório inicial de prestação de contas de gestão;

b) Prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias para emissão de relatório inicial de prestação de contas de gestão, aplicando-se o prazo geral para os demais produtos;

c) Definição de que os termos inicial e final dos prazos fixados serão, respectivamente, as datas de recebimento e saída dos processos da Secretaria Geral de Controle Externo;

d) Necessidade de distribuição imediata dos processos que entram em estoque, utilizando-se os critérios de priorização previstos no art. 14, § 1º da Portaria Conjunta n. 001/2021 (item 4.1);

e) Previsão de que os prazos estabelecidos na portaria passam a ser exigíveis a partir de abril de 2023, conforme definido neste acórdão.

IV – Determinar à Corregedoria-Geral que:

a) promova o acompanhamento trimestral dos prazos fixados neste acórdão e na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, de forma a avaliar sua sustentabilidade, bem como a possibilidade de redução, devendo, ao final de um ano, elaborar estudo que embase nova decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, acerca do assunto (item 3.6);

b) inicie frente de trabalho destinada a avaliar a adequação dos prazos fixados pela Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, de forma a verificar a viabilidade de sua redução, o que deverá ser posteriormente submetido a este colegiado para deliberação;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

a) elabore, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste acórdão, plano de trabalho a ser submetido ao Corregedor-Geral que objetive tratar o estoque de processos atualmente internalizados, abordando os seguintes aspectos (item 3.5):

i. Medidas e cronograma de transição para conciliação simultânea da eliminação de estoque com o cumprimento pleno dos novos prazos estabelecidos por Resolução; e

ii. Otimização da gestão processual;

b) Elabore simultaneamente ao Plano Integrado de Controle Externo referente ao ciclo 2024-2025), plano de ação para manutenção dos resultados alcançados por meio do plano referenciado no item anterior (estoque zero), prevendo medidas que visem assegurar a sustentabilidade dos resultados alcançados, com a eliminação de estoque e cumprimento dos prazos (item 3.5);

c) adote medidas com vistas à parametrização do tempo de suas atividades, atinentes aos prazos setorial e individual, ao prazo ora fixado (item 5);

VI – Determinar ao Secretário-Geral de Controle Externo e aos Coordenadores das unidades a ele vinculadas que:

a) promovam a distribuição imediata dos processos/demandas para análise, tão logo aportem na unidade (item 4.1);

b) atentem-se para a necessidade de efetiva movimentação de cartões no sistema Jira, em tempo real, de forma a permitir o controle das atividades executadas na instrução processual (item 4.4);

VII - Propor à Presidência do Tribunal de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo que avaliem a conveniência e oportunidade de formar grupo de trabalho para a busca, seleção e implementação das ferramentas tecnológicas adequadas às necessidades daquela Secretaria, com o objetivo de promover a implantação ampla de inteligência artificial para fins de análises e demais serviços automatizados na execução das atividades de controle externo (item 4.3);

VIII – Determinar que os processos de controle externo, enquanto sobrestados, permaneçam internalizados na Secretaria de Processamento e Julgamento (item 4.2);

IX – Recomendar ao comitê gestor do PCE a avaliação da conveniência e oportunidade de alteração da classificação das atividades da SGCE nos moldes propostos no item 4.5;

X - Determinar a remessa de cópia deste acórdão à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para que adote as medidas de ajustes sistêmicos/tecnológicos necessários, a fim de viabilizar o controle dos prazos aqui fixados;

XI - Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria-Geral, que deverá, por meio da Assistência Administrativa e Chefia de Gabinete promover:

a) Juntada do acórdão ao SEI 004376/2022;

b) Encaminhamento, por meio de memorando circular, do acórdão e do relatório da comissão a todos os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, aos membros do MPC, bem como à Presidência da Corte, para ciência quanto às recomendações feitas no item II;

c) Emissão de expedientes individualizados à Secretaria-Geral de Controle Externo e suas subunidades, em relação às considerações feitas no relatório de correção (ID 0501539), para conhecimento;

d) Arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00012/23

PROCESSO: 00585/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Plano de Correções - Exercício 2023
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 17 de abril de 2023

CORREGEDORIA GERAL. PLANO DE CORREIÇÕES ANUAL. APROVAÇÃO.

1. Elaborado o Plano Anual de Correções ordinárias a ser executado pela Corregedoria Geral durante o ciclo de 2023-2024, necessária se faz a submissão ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, para ciência e aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Plano de Correções - exercício 2023 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o plano de correções apresentado neste voto, anexado ao Id 0518184, do SEI n. 001571/2023, o qual será posteriormente publicado pela Corregedoria, nos moldes do que preceitua o art. 4º, V, da Resolução n. 152/2014;

II – Determinar que, após a publicação do acórdão, os autos retornem à Corregedoria-Geral para que se proceda à juntada da decisão no Processo SEI 001571/2023 e se dê início das atividades correcionais;

III – Determinar o sobrestamento deste processo na Corregedoria-Geral, após cumpridas as providências acima descritas, até que sobrevenha o relatório de correção a ser novamente submetido a este colegiado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00013/23

PROCESSO: 00887/2023 – TCE-RO.

ASSUNTO: Indicação do Ministro Antonio Augusto Junho Anastasia para ser agraciado com a "Medalha do Mérito de Contas"

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Conselho de Medalha "Mérito de Contas", realizada de forma virtual no dia 18 de abril de 2023

ADMINISTRATIVO. MEDALHA. MÉRITO DE CONTAS. OUTORGA. INDICAÇÃO. MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESOLUÇÃO Nº 57/TCE/RO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.

1. A concessão da Medalha do Mérito de Contas encontra-se disciplinada pela Resolução n. 57/TCE/RO-2009 e a sua indicação deve ser acompanhada pelo curriculum de dados biográficos e resumo dos relevantes serviços prestados pelo proposto.

2. Considerando o atendimento aos requisitos prescritos no citado ato normativo, em especial o extenso e admirável curriculum carreado aos autos, é de se outorgar ao e. Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antônio Augusto Junho Anastasia, a Medalha do "Mérito de Contas", em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de indicação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a outorga de Medalha "Mérito de Contas" ao e. Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antônio Augusto Anastasia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder a outorga da Medalha do "Mérito de Contas" ao e. Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antonio Augusto Junho Anastasia, que, por seus méritos, conforme restou evidenciado na instrução processual, prestou relevantes serviços à sociedade brasileira;

II – Designar a solenidade de entrega da Medalha do "Mérito de Contas" durante o Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", alusivo aos 40 anos de instalação desta Corte e do Ministério Público de Contas, a ser realizado nos dias 25 e 26 de maio de 2023 (SEI nº 5213/2022), ou, em data oportuna;

III – Dar ciência à Escola Superior de Contas – ESCon, à Assessoria de Cerimonial – ASCER e ao agraciado;

IV – Determinar que a Secretaria do Conselho da Medalha do "Mérito de Contas" adote todas as providências necessárias quanto à entrega da Medalha; e

V - Após, cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/23

PROCESSO: 02827/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Proposta

ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de falha insanável na prestação de contas de recursos de convênio (SEI n. 007728/2022).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

1. Considera-se como irregularidade grave na prestação de contas de convênio a omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a imposição do dever de devolução total dos recursos recebidos por meio do convênio.

2. Aprovação pelo Plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de edição de enunciado sumular, formulada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do Memorando n. 223/2022/GCESS, de 12.12.2022 (ID=1318273), acerca da caracterização de falha insanável na prestação de contas de recursos de convênio, diante da ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a devolução dos recursos repassados (SEI n. 007728/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar a proposta de enunciado de súmula em anexo;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) que confira publicidade ao enunciado de súmula, devendo também dar amplo conhecimento aos demais setores e órgãos deste Tribunal, conforme art. 280 do Regimento Interno.

III – Adotadas todas as providências de praxe, arquivar os autos.

PROJETO DE SÚMULA

SÚMULA N. _____ TCE-RO

A omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa caracteriza irregularidade grave na prestação de contas, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a imposição do dever de devolução total dos recursos recebidos por meio do convênio.

Fundamentação legal: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996.

Precedentes do TCE/RO: Acórdão AC1-TC 00471/21 referente ao Processo n. 03392/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 12/07/2021; Acórdão APL-TC 00363/20 referente ao Processo n. 07269/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 11/12/2020; Parecer Prévio PPLTC 00053/19 referente ao Processo n. 00801/08, Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julg: 24/10/2019; Acórdão APL-TC 00639/17 referente ao Processo n. 00086/13. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 14/12/2017; Acórdão AC1-TC 00562/21 referente ao Processo n. 02948/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 13/09/2021; Acórdão AC2-TC 00076/21 referente ao Processo n. 01573/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 21/05/2021; Acórdão APL-TC 00505/18 referente ao Processo n. 02471/17. Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 06/12/2018; Acórdão APL-TC 00243/18 referente ao Processo n. 01562/13. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO. Julg: 21/06/2018; Acórdão AC1-TC 00369/17 referente ao Processo n. 03258/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 04/04/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00047/23

PROCESSO: 02832/2022
ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses de vícios transrescisórios
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

PROPOSTA DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEÇÃO NAS HIPÓTESES DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. EDIÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. TRIBUNAL PLENO PRELIMINAR DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO. APROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A proposta de súmula revela-se conveniente e oportuna, na medida em que representa a jurisprudência desta Corte de Contas, quanto ao tema, além de atender aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da economia processual e eficiência;
2. Por oportuno, obedeceu-se à prévia abertura de prazo regimental para apresentação de emenda e/ou sugestões por parte dos membros desta Corte de Contas, dos conselheiros-substitutos e do Ministério Público de Contas;
3. Quanto ao mérito, a matéria possui entendimento pacífico nesta Corte de Contas, quanto à inadmissibilidade do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas as hipóteses de vícios transrescisórios. Ademais, o entendimento está aliado ao dos Tribunais Superiores;
4. Assim, em observância à integridade, coerência da uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas a medida necessária é a aprovação do enunciado sumular pelo Tribunal Pleno.
5. E, com a aprovação, após a adoção das providências necessárias, em especial a numeração, publicação e a disponibilização no sítio deste Tribunal de Contas, devem os autos ser arquivados, não sem antes dar ampla divulgação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo autuado para o fim de submeter à apreciação pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas a proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas hipóteses de vícios transrescisórios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Reconhecer a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a edição de súmula da matéria;
- II. Aprovar a proposta do enunciado sumular em anexo, por refletir a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, resumindo as teses reiteradamente adotadas, conforme o artigo 276 do RITCERO;
- III. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a edição, publicação e disponibilização no sítio eletrônico desta Corte de Contas, do enunciado sumular ora aprovado, com sua numeração respectiva, nos termos dos artigos 235, parágrafo único, 277 e 280, todos do RITCERO, promovendo-se ampla divulgação;
- IV. Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações supra e percorridos os trâmites legais.

SÚMULA n. XX/TCE-RO

Data da aprovação:

Sessão Plenária:

Data da Publicação/Fonte:

"O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal".

Fundamentação legal: Art. 5º. XXXIV, da Constituição Federal.

Precedentes: Acórdãos: AC2R-TC 00347/20, Processo n. 03055/19; APL-TC 00040/20, Processo n. 00522/20; APL-TC 00229/19, Processo n. 04722/16; APL-TC 00170/16, Processo n. 01360/16. Decisão n. 213/15 – Pleno, processo n. 01350/15 e Decisão n. 146/15 – Pleno, Processo n. 03505/14.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/23

PPROCESSO: 02834/2022

ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos, oriundos de convênio, em finalidade diversa da pactuada

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Edison de Sousa Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

PROPOSTA DE SÚMULA. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PACTUADA. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. EDIÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. TRIBUNAL PLENO. PRELIMINAR DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO. APROVAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A proposta de súmula revela-se conveniente e oportuna, na medida em que representa a jurisprudência desta Corte de Contas, quanto ao tema, além de atender aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da economia processual e eficiência;
2. Por oportuno, obedeceu-se à prévia abertura de prazo regimental para apresentação de emenda e/ou sugestões por parte dos membros desta Corte de Contas, dos conselheiros-substitutos e do Ministério Público de Contas;
3. Quanto ao mérito, a matéria possui entendimento pacífico nesta Corte de Contas, quanto à caracterização de desvio de finalidade, quando houver a aplicação de recursos, oriundos de convênio, em finalidade diversa daquela previamente pactuada. Ademais, o entendimento está aliado ao dos Tribunais Superiores;
4. Assim, em observância à integridade, coerência da uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas a medida necessária é a aprovação do enunciado sumular pelo Tribunal Pleno.
5. E, com a aprovação, após a adoção das providências necessárias, em especial a numeração, publicação e a disponibilização no sítio deste Tribunal de Contas, devem os autos ser arquivados, não sem antes com ampla divulgação;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo autuado para o fim de submeter à apreciação do Tribunal Pleno da Corte de Contas a proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de convênio, em finalidade diversa da pactuada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Reconhecer a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a edição de súmula da matéria;
- II. Aprovar a proposta do enunciado sumular em anexo, por refletir a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, resumindo as teses reiteradamente adotadas, conforme o artigo 276 do RITCERO;
- III. Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ que promova a edição, publicação e disponibilização no sítio eletrônico desta Corte de Contas, do enunciado sumular ora aprovado, com sua numeração respectiva, nos termos dos artigos 235, parágrafo único, 277 e 280, todos do RITCERO, de tudo dando ampla divulgação;
- IV. Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações supra e percorridos os trâmites legais.

SÚMULA n. XX/TCE-RO

Data da aprovação:

Sessão Plenária:

Data da Publicação/Fonte:

"Caracteriza desvio de finalidade a aplicação de recursos oriundos de convênio, em finalidade diversa da pactuada".

Fundamentação legal: Art. 25, § 2º, da Lei n. 101/00.

Precedentes: Acórdãos: AC1-TC 01262/18, Processo n. 02470/15; AC1-TC 02289/16, Processo n. 01865/15; AC2-TC 01369/16, Processo n. 00543/15; APL-TC 00505/18, Processo n. 02471/17.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/23

PROCESSO : 769/22/TCE-ROImage
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2021
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Paulo Curi Neto - CPF n. ***.165.718-**
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
IMPEDIDO : Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023

DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. IMPROPRIEDADE FORMAL. CORREÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022. JULGAMENTO REGULAR. ALERTA.

1. Em que pese a distorção relativa a superavaliação do ativo imobilizado, a administração comprovou sua correção no exercício de 2022 bem como demonstrou transparência ao esclarecer em nota explicativa do balanço patrimonial.
2. A despesa com pessoal do TCE-RO atendeu ao disposto no art. 20, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 101/00.
3. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.
4. O TCE-RO possui disponibilidades financeiras para pagamentos das obrigações assumidas, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da LRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas (de gestão anual) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que deu entrada tempestivamente nesta Corte de Contas em 31.3.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto (CPF ***.165.718-**), na condição de Conselheiro Presidente, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe quitação plena;

II - Alertar o atual Presidente desta Corte, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote providências visando adequar-se às normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado, de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, consoante preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN);

III – Intimar o responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o MPC e a SGCE, na forma regimental; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00044/23

PROCESSO : 1120/22
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

ASSUNTO : Monitoramento de cumprimento das determinações contidas no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido no processo n. 283/2020

RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes

Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. ***.018.038-**

Secretária Municipal de Saúde

Fábio Marques de Oliveira, CPF n. ***.403.012-**

Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde

Marcos Venicio Araújo Raposo, CPF n. ***.400.826-**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. ***.716.122-**

Controladora-Geral do Município

ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600

Steffe Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA, NESTES AUTOS, DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, ainda que de forma extemporânea, demonstra integral cumprimento às determinações emanadas pela Corte de Contas, impõe-se considerá-las atendidas, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação constante no item IV e subitens, do Acórdão APL-TC 00412/2020-Pleno (ID 979489), proferido no processo n. 00283/20, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas no item IV do Acórdão APL-TC 00412/20 (ID 979489 do Processo n. 00283/20), em face das Senhoras Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. ***.018.038-**, Secretária Municipal de Saúde; Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. ***.716.122-**, Controladora-Geral do Município, e dos Senhores Fábio Marques de Oliveira, CPF n. ***.403.012-**, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; e Marcos Venicio Araújo Raposo, CPF n. ***.400.826-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

II – Intimar, via ofício/e-mail, dos termos do presente acórdão os interessados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos tendo em vista o esgotamento de seu objeto processual.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :710/2022/TCE-RO.**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Ji-Paraná- RO.**RESPONSÁVEIS:**Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito; Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde; Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família; Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda; Jônatas de França Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração; Rui Vieira de Sousa, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo; Jessé Mendonça Bitencourt, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária; Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente; Volnei Inocêncio da Silva, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo; Maria da Penha Nardi, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos; José Luiz Vargas, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação; Jéferson Lima Barbosa, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação; Cléberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Wellinton Dias dos Santos, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo; Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes; Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento; Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação; Osvaldo Cazuza da Silva, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes.**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE CONTRACAUTELA. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DURANTE O DECORRER DA LEGISLATURA QUE ESTÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO TJ/RO, DO TJ/SP E DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, *c/c* 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundadoreceio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
2. Evidenciou-se, *in casu*, que a majoração dos subsídios por meio de lei ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual da referida verba remuneratória para a legislatura em curso estando, *prima facie*, sujeita-se ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, sendo o deferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, é dizer, dos Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permitindo, por isso mesmo, a revisão dessa verba remuneratória (subsídio), que, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
4. *In casu*, é de clareza solar que o subsídio é verba remuneratória exclusiva do membro de poder, do detentor de mandato eletivo, bem como dos Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, conforme redação do §4º do artigo 39, da Constituição Federal, ou seja, o subsídio é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias.
5. manutenção dos efeitos da Tutela de Urgência anteriormente deferida.
6. Determinações.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Contracautela, formulado como Pedido de Revisão e, alternativamente, em caso de indeferimento do pedido principal e incidental, que seja autuado Pedido de Reexame (ID n. 1368831), oposto pela Senhora MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, Secretária de Esportes do Município de Ji-Paraná-RO, subscrito pelo seu Advogado, Senhor SILAS QUEIROZ JÚNIOR, OAB/RO n. 1.0086, com o intuito de submeter ao Relator a revisão da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCSC, e consequentemente, a exclusão das determinações constantes na mencionada decisão, retirando o obstáculo à percepção dos valores da função gratificada da Jurisdicionada.
2. Por intermédio da decisão monocrática em referência, o Relator do feito, dentre outras deliberações, determinou ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, Secretário Municipal de Administração, ou quem viesse a substituí-los, na forma da lei, que, *incontinenti*, abstivessem de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a realizar os referidos pagamentos, de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020.
3. Consta no Pedido de Contracautela interposto pela Jurisdicionada que embora exerça o Cargo de Secretária Municipal de Esportes, em nenhum momento recebeu subsídio ou teve sua remuneração alterada pela Lei Municipal n. 3.476, de 2022, bem como informa em sua petição que é Servidora Pública efetiva do Ex-Território Federal de Rondônia, cedida ao Município de Ji-Paraná-RO, percebendo vencimento de seu cargo de origem, e função gratificada pelo exercício do cargo de Secretariado Municipal de Esporte, com base na previsão legislativa na Lei Municipal 3.487, de 2022.

4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0057/2023-GPYFM (ID n. 1380571), da chancela da Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, opinou no sentido de se indeferir o Pedido de Contracautela, manejado pela Senhora MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA (Secretária Municipal de Esportes de Ji-Paraná-RO), por entender que o cargo de Secretária Municipal de Esportes, em razão da sua natureza jurídica de Agente Político se submete ao regramento remuneratório consubstanciado no §4º, art.39, da CF/88.

5. Adicionalmente, pugnou o MPC no sentido de que admoeste o Prefeito de Ji-Paraná-RO para que observe, na espécie, as regras remuneratórias dos cargos de Secretários Municipais, exclusivamente por meio subsídio, assim como que na hipótese de aquiescência com o propugnado pelo Ministério Público de Contas, que seja determinada a adoção de medidas visando à análise do Pedido de Reexame alternativo.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

8. Consigno, por ser relevo, que nessa fase processual será analisado tão somente o Pedido de Contracautela formulado pela Senhora MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, Secretária de Esportes do Município de Ji-Paraná-RO, no que alude ao pedido de exclusão das determinações constantes na mencionada decisão em seu desfavor, retirando o obstáculo à percepção dos valores da função gratificada da Jurisdicionada em preço.

9. Pois bem.

10. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

11. O pedido de Tutela Provisória de Urgência relativa à possível irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a realizar os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, foi apreciada e acolhida pela relatoria, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC-Tutela Inibitória (ID 1354125), a qual foi referendada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Certidão de Julgamento (ID 1366761), situação fático-jurídica que não sucedeu alterações nas razões de decidir.

12. Destaco que na mencionada decisão, a qual foi referendada, à unanimidade de votos, ficou consignado que conforme entendimento pacificado tanto no STF, como no TJ-RO relativo à natureza jurídica das remunerações, enquadrando-se, na espécie, como verbas disciplinadas no art. 39, § 4º da CF/88, sendo atingida pela regra da anterioridade expressa no Inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

13. Com efeito, e por força do pedido de Contracautela, ratifico na íntegra a *ratio decidendi* da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC-Tutela Inibitória (ID 1354125), e indefiro o pedido formulado pela Jurisdicionada, de modo que devem ser mantidos inalterados os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática retromencionada, e mais.

14. Importante destacar a natureza jurídica dos cargos de Secretários (as) do Município de Ji-Paraná-RO e da respectiva remuneração como Agentes Políticos municipais, efetivada mediante subsídio.

15. É consabido que os Secretários (as) Municipais são Agentes Políticos que exercem *munus* público como titulares de cargos estruturais à organização política do País, com expressa previsão na Constituição de 1988.

16. Daí, há que se concluir que os Secretários Municipais são Agentes Políticos com função de auxiliar diretamente o Chefe do poder Municipal, tendo de agir pelo interesse do povo e pelo bem comum da cidade pela qual desempenham suas atribuições.

17. Nesse sentido, o Texto Constitucional, ao dispor sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, em seu art. 39, §4º, estabelece parâmetros para fixação dos mencionados **SUBSÍDIOS** de Membro de Poder.

18. O termo "subsídio", como é cediço, veio para substituir, em relação a determinadas categorias de Agentes Públicos, as palavras "remuneração" ou "vencimentos".

19. Segundo o professor Alexandre de Moraes^[1], os vocábulos retromencionados possuem o conceito de importância salarial retributiva de natureza alimentar paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados.

20. Por conta disso, não há mais como confundir vencimento e subsídio. Este é fixado em parcela única, já o vencimento ou a remuneração prevê o padrão fixado em lei mais vantagens pecuniárias (parte fixa + variável).

21. Nessa inteligência cognitiva, com o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 1998 aclarou que o sistema remuneratório dos Agentes Públicos em geral passou a ser composto por categorias jurídicas, a saber: subsídio, vencimentos e salários.

22. Desse modo, a reforma administrativa, levada a efeito, pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, veio justamente para corrigir distorções ocasionadas pela falta de precisão conceitual dos termos “vencimento” e “remuneração”, de forma a tornar mais transparentes os salários de Agentes Públicos ocupantes de cargos de alta relevância para a Administração Pública, alinhando-se aos princípios enunciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial, o da moralidade.

23. Diante disso, conforme o disposto no § 4º, do art. 39 da CF/1988, é clarividente que não mais se concebe a adição de qualquer verba remuneratória ao subsídio mensal dos Agentes Públicos, como bem destacaram as lições de Alexandre de Moraes^[2], *verbis*:

O subsídio constitui, obrigatoriamente, parcela única, como afirmado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a EC n.º 19/98, ao afirmar que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Veda-se, portanto, qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

24. A verba remuneratória, como dito, possui caráter retributivo e alimentar, está relacionada à subsistência do Agente Público e de seus dependentes, é o valor recebido pela prestação de uma atividade ou serviço, sendo paga, na forma de subsídio, de maneira contínua e regular.

25. Nessa perspectiva, a ocupante do cargo de Secretária Municipal de Esporte do Município de Ji-Paraná-RO, deve ser remunerada, na forma do que está estabelecido no § 4º, do art. 39 da CF/1988.

26. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente nesse sentido, da qual se depreende que, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica**, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS www.mpc.ro.gov.br princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 3491, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58- 63) (Grifou-se)

27. Não é só, a despeito da acumulação da remuneração de cargo efetivo com gratificação de representação do cargo político, o Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de seus membros, firmou entendimento acerca da inconstitucionalidade da mencionada acumulação indevida de vencimentos remuneratórios, com infringência ao §4, do art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

Outro ponto relevante trazido pela norma é ao estabelecer que os cargos de Procurador-Geral Adjunto, Controlador-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete do Prefeito e dos Secretários Municipais Adjuntos receberão, a título de gratificação de representação, 70% do subsídio do secretário municipal, também padecendo de vício de inconstitucionalidade.

Percebe-se a inconstitucionalidade quando concede às referidas autoridades municipais a opção de recebimento da cumulação. As disposições desses parágrafos contrariam o que disciplina o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, que determina que os cargos de Ministros, Secretários Estaduais e Municipais se distinguem dos demais cargos em comissão, pois a sua retribuição remuneratória será por meio de subsídio, sendo vedado qualquer acréscimo adicional, abono, verba de representação.

Precedentes:

O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. (STF, ADI 4.587 – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski – J. 22/05/2014, DJe18/06/2014)

O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. (STF, Repercussão Geral: Tema 484, RE 650.898, Rel. Ministro Roberto Barroso, J. 1º/02/2017, DJe 24/08/2017).

[...]

De toda sorte, tem-se que a remuneração dos membros do Poder, detentor de mandato eletivo e de secretários, seja composta por parcela única de seu subsídio, vedado acréscimo de gratificação ou verba de representação. (Grifou-se)

28. No caso, presente, tenho que o Cargo de Secretária Municipal de Esportes, em razão da sua natureza jurídica de Agente Político, deve-se submeter ao regime remuneratório estabelecido no §4º, art.39, da CF/88, devendo, para tanto, o Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO remunerar os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, exclusivamente mediante subsídio, na forma da lei de regência.

29. À luz desse silogismo jurídico, dessarte, tenho por presentes, ainda, os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

30. Por tudo isso, no caso *sub examine*, tenho que o INDEFERIMENTO do pedido de Contracautela formulado pela Senhora MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, Secretária de Esportes do Município de Ji-Paraná-RO, de modo que devem ser mantidos inalterados os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO de minha lavra, por não restar outra medida que não seja atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o originário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e os provenientes do Supremo Tribunal Federal (STF).

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o Pedido de Contracautela, manejado pela Senhora MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, Secretária de Esportes do Município de Ji-Paraná-RO, por intermédio de seu Procurador, Senhor SILAS QUEIROZ JÚNIOR, OAB/RO n. 1.0086, consubstanciado na solicitação de revisão das determinações expressas na Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO, de minha lavra, uma vez que os precedentes oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) e, destacadamente, do Supremo Tribunal Federal (STF), são no sentido de que a inteligência do §4º do artigo 39, da Lei Maior, que estabelece para efeitos de remuneração, os cargos de auxiliares dos Chefes do Poder Executivo, dentre eles o de Secretário Municipal, não se equiparam aos demais cargos comissionados, tendo em vista que seus salários são percebidos por meio de subsídio, o qual é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias e, para, além disso, este Tribunal de Contas deve observar os pronunciamentos oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sempre que, inarredavelmente, tenham o condão de irradiar efeitos nas decisões deste Tribunal Especializado, como, *in casu*, firme, desse modo, em concretizar a almejada segurança jurídica decisória e estabilização das realizações sociais, mantendo-se a jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente, consoante moldura normativa proveniente do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva, neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC;

II – MANTER INALTERADOS, por consectário lógico, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 710/2022/TCE/RO, de minha relatoria;

III – DETERMINAR ao DGD deste Tribunal, que autue a presente peça como Pedido de Reexame (ID n. 1368831), devendo ser distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma da lei de regência, por força do princípio da prevenção, conforme se depreende dos Processos 695/2023 e 672/2023, nos seguintes termos:

PROCESSO :
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
ASSUNTO : Pedido de Reexame.
RECORRENTE: MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA, Secretária de Esportes do Município de Ji-Paraná-RO.
ADVOGADO : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB/RO n. 1.535
RELATOR :

IV – INTIMEM-SE o Município de Ji-Paraná-RO, por intermédio do seu Procurador-Geral, Senhor SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB/RO n. 1.535, e os demais interessados, todos nominados no cabeçalho em epígrafe, bem como o Senhor SILAS QUEIROZ JÚNIOR, OAB/RO n. 1.0086, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – APÓS as comunicações e demais atos processuais de praxe, **VENHAM-ME**, com brevidade, os autos conclusos;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Reforma Administrativa. São Paulo, Atlas, 1999, p. 63;
[2] In Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª ed., 2003, pág. 936/937;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00895/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (Processo Administrativo n. 388/SEMAP/2023).
INTERESSADO: [Município de Nova Mamoré/RO](#).
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0061/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SIGILO DE AUTORIA. CONTRATAÇÃO DE GRANDE VULTO E RELEVÂNCIA. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2023 – SRP N. 014/2.023. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: A) PREVISÃO DO PRAZO DE APENAS 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA IMPUGNAÇÃO, EM DISSONÂNCIA AO DEFINIDO NO ART. 41, §1º, DA LEI N. 8.666/93; B) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISTORIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SEM PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO PELA DECLARAÇÃO DO LICITANTE DE QUE ASSUMIRÁ OS RISCOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; C) SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DAS LICITANTES E DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO N. 4608/2015-PRIMEIRA CÂMARA), ENTRE OUTRAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. NOTIFICAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO – FUNDAMENTO: ART. 3º-A, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 108-A, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado diante de comunicado de irregularidades, formulado junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, com opção de sigilo de autoria [\[2\]](#) e pedido de tutela antecipada, em que aponta, sinteticamente, possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (Processo Administrativo n. 388/SEMAP/2023), deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, tendo como objeto a contratação dos serviços de locação de mão-de-obra (motorista, monitor, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção e encarregado), no valor estimado de **R\$7.476.203,08 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos)**, [\[3\]](#) com validade de 12 (doze) meses.

Em síntese, nos termos narrados no comunicado de irregularidades, o edital de licitação em voga está viciado por conter exigências para habilitação que restringem a competitividade do certame, com possível favorecimento, entre elas: a) prever o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93; b) requerer atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços; c) solicitar registro das licitantes e dos profissionais responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) firmado no Acórdão n. 4608/2015 – Primeira Câmara, entre outras.

Em complemento, a Unidade Técnica também identificou outras impropriedades apontadas no mencionado comunicado – em que se requereu a inserção de vedação da participação de cooperativas no certame, bem como a necessidade de haver compatibilidade das regras da Instrução Normativa - IN 05/2017 com os disciplinamentos do edital – tais como: a definição do critério de julgamento menor preço por lote, em possível afronta à Súmula 8/2014/TCE-RO; dúvidas no edital relativamente à demonstração da relação de compromissos (se do último balanço registrado ou do atual); ausência de indicação de qual convenção coletiva será considerada na formação dos preços para contratação; e, ainda, necessidade de esclarecimento sobre a forma de cálculo do PIS e COFINS das empresas que declaram pelo lucro real.

Tendo por base tais irregularidades, houve a formulação de pedido de suspensão do curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 “[...] para que sejam sanadas todas as exigências descabidas, e, após, republicado”.

No exame sumário, por meio do relatório juntado ao PCe em 17.4.2023 (Documento ID 1383125), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP não preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle. É que, após efetivar aferição prévia, entre os parágrafos 7 e 11, NÃO vislumbrou elementos que indicassem a necessidade da atuação iminente deste Tribunal de Contas, substancialmente porque o curso do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 foi suspenso, *sine die*, pelo próprio Poder Público.

Nesse caminho, a Unidade Instrutiva propôs o arquivamento do presente PAP, dando-se conhecimento aos interessados com cópias da documentação para adoção das medidas atinentes à correção das falhas identificadas no edital, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação e em face da suspensão *sine die*** do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2.023, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação ao prefeito municipal de Nova Mamoré/RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n. ***.943.052-** e à Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco**, CPF n. ***.807.662-**, controladora geral do município, ou a quem os venha a substituir, para conhecimento e adoção das medidas tendentes à correção das falhas detectadas no edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2.023, em aderência à legislação e à jurisprudência em vigor, antes de promover a reabertura licitação;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (Sic.).

Nesses termos, as 11h33min do dia 17.4.2023, [\[4\]](#) os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, transcreve-se a motivação e a fundamentação utilizadas pela Unidade Técnica para considerar que o presente PAP não preencheu os requisitos necessários para autuação por ação específica de controle, seguindo-se da proposição de arquivamento deste feito. Veja-se:

[...] 7. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

8. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

9. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

10. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 54,2 no índice RROMa e a pontuação de 6 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que **demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n.291/2019/TCE-RO.

11. **A pontuação da Matriz GUT foi impactada** em face de a licitação vergastada, pregão eletrônico n. 17/2.023 – SRP n. 014/2.023 – processo administrativo n. 388/SEMAP/2.023, **encontrar-se suspensa, *sine die***, por iniciativa da administração municipal, o que se confirma com a publicação do seu extrato no diário oficial dos municípios do estado de Rondônia n. 3448, do dia 06/4/2.023 (ID=1382932), com o fito de retificar a planilha de composição de custos e o termo de referência.

12. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

13. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

14. O notificante narrou, na exordial, uma série de fatos que, *a priori*, encerram ilegalidades no edital do pregão eletrônico n. 17/2.023, as quais, por serem potencialmente restritivas à participação de interessados, têm o condão de macular, *ab initio*, o procedimento (ID 1378470, págs. 1-3 e 4-11). Vejamos.

15. Verbera o notificante que a licitação será julgada pelo menor preço global e que isso restringe a participação de interessados. Compulsando os Anexos I e II do edital (ID 1378468, p. 29) e o item 9.1 do TR, **verificamos que o objeto é composto por 2 lotes, o primeiro com 3 itens e o segundo com 4 itens (ID 1378469, p. 1), cada qual com previsão de julgamento pelo critério de menor preço global, o que, a priori, afronta a Súmula 8/2014/TCE-RO.**

16. Alega que o prazo mínimo de impugnação fixado no instrumento convocatório, de 2 dias, é ilegal. **De fato, o prazo mínimo previsto no art. 41, §1º, da lei n. 8.666 de 23 de junho de 1.993 é de 3 dias, portanto, fixar prazo inferior para impugnação do edital se configura em ilegalidade**, entretanto, somente uma análise detalhada do caso concreto poderá revelar se ela restringiu a participação de interessados no pleito.

17. Alude o notificante que no item 13.2.5 do edital foi exigido, para comprovar a capacidade técnica dos licitantes, a apresentação de atestado de vistoria técnica. *A priori*, essa exigência, sem a permissão de que a ela possa ser substituída por declaração, do licitante, que assume os riscos para execução dos serviços, tem sido considerada restritiva.

18. *In casu*, **não localizamos, no edital e seus anexos, cláusula admitindo a substituição do atestado pela declaração, o que pode ser considerado como fator restritivo à participação de interessados no pleito, afrontando o disposto no art. 37, XXI, da CF/88 c/c §1º, inciso I, do art. 3º, da lei n. 8.666, de 23 de junho de 1.993.**

19. Narra o notificante que no item 13.2.5.1 do edital há exigência da apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e do profissional, responsável técnico, no Conselho Regional de Administração, o que, embora previsto no art. 30, inciso I, II e §1º, inciso I, da lei n. 8.666, de 23 de junho de 1.993, **esbarra em frequentes decisões do Tribunal de contas da União, que indicam a necessidade de analisar se os profissionais exigidos no edital estão obrigados a possuírem registro na entidade de classe e, se possuem, a certidão somente pode ser exigida no momento da contratação.**

20. *In casu*, **não localizamos, no instrumento convocatório, justificativas para a exigência.** Verificamos que serão contratados: motoristas, monitores, merendeiras, agentes de portaria, auxiliares de serviços gerais, oficiais de manutenção e encarregados, os quais **não necessitam de registro no Conselho Regional de Administração, além disso, a exigência é para fase de habilitação, o que a torna ilegal.**

19. Além das condutas descritas pelo notificante como ilegalidades, o autor juntou ao comunicado, o ofício n. 39/2.023 (ID 1378470, p. 4-11), no qual narrou a existência de várias dúvidas quanto ao alcance das normas editalícias, as quais resumimos para conhecimento e compreensão de que, dependendo da resposta da administração municipal, elas também podem configurar-se em ilegalidades. Vejamos.

20. Segundo o notificante, o edital deveria vedar a participação de cooperativas no pleito licitatório (p. 5), além disso, o edital está sendo regido pela IN 05/2.017, da SEGES (governo federal), o que exige compatibilidade entre as regras do edital e da norma, o que, segundo o notificante, não ocorreu em relação às planilhas de custos e as exigências de qualificação técnica (percentuais).

21. Além disso, o notificante narrou em sua manifestação junto ao Executivo de Nova Mamoré/RO, que houve exigência indevida de registro cadastral da empresa e profissional responsável junto ao CRA; dúvidas quanto a demonstração de relação de compromissos, se do último balanço registrado ou do atual; ausência de indicação de qual convenção coletiva será considerada na formação dos preços para contratação e; dúvidas quanto a forma de cálculo do PIS e COFINS das empresas que declaram pelo lucro real.

22. Feitas essas considerações, considerando o **não atingimento dos índices de seletividade** necessários, em face de o edital do pregão vergastado **estar suspenso, sine die**, para correção da planilha de custos e do termo de referência, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Alguns grifos no original).

Com efeito, de pronto, entende-se que esta Corte de Contas detém competência para apreciar os fatos comunicados à Ouvidoria, posto que eles revelam uma situação-problema específica (vícios em ato licitatório), portanto existem elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, tal como preconiza o art. 6º, I, II e III, da Resolução n. 291/2019.^[5]

E, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, é preciso considerar que os apontamentos efetivados: a) previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93;^[6] b) exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços, em desacordo ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF)^[7] e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93;^[8] c) solicitação do registro das licitantes e dos profissionais responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do TCU firmado no Acórdão n. 4608/2015 – Primeira Câmara,^[9] entre outros – demonstram o atendimento aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, na senda do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/2019^[10] c/c artigos 3º e 5º (Anexos I e II) da Portaria n. 466/2019^[11], tanto que, no exame preliminar, o Corpo Técnico evidenciou a pertinência dos apontamentos (parágrafos 14 a 20, fls. 97/98, ID 1383125). Nesse norte, tem-se como caracterizada a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por estas bases, diverge-se parcialmente da motivação/fundamentação do Corpo Técnico, anteriormente transcrita, uma vez que a suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 pela própria Administração Pública, por si só, não é capaz de afastar a Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), de modo a atribuir apenas 6 (seis) pontos ao exame dos critérios dispostos no Anexo II da Portaria n. 466/2019, principalmente considerando que – tão logo retificados a planilha de composição de custos e o Termo de Referência – poderá a Administração Pública revogar imediatamente a medida, dando-se continuidade ao certame, cujo objeto é de grande vulto e relevância. Explica-se:

Primeiro, destaque-se que o ato licitatório questionado continua hígido no mundo jurídico, pois não foi objeto de revogação ou anulação, tal como preconizam o art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93^[12] e o art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).^[13]

Com isso, em atenção ao disposto no Anexo II da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019,^[14] afere-se que as possíveis irregularidades podem implicar prejuízo aos licitantes, face aos indicativos de restrição à competitividade; e, sobretudo, aos cofres públicos, diante dos indícios de direcionamento da licitação, podendo existir o comprometimento da prestação dos serviços, fato que deveria ser considerado pela Unidade Instrutiva para elevação da pontuação no aspecto Gravidade.

Em igual sentido, para que haja eficácia na correção dos vícios, o exame técnico deixou de obtemperar que a Administração Pública deve adotar medidas céleres, frente à recente tendência de piorar o referido quadro, substancialmente pela potencial efetivação de contratação irregular, ao passo que a licitação foi suspensa há 14 (quatorze) dias, conforme descrito no sítio www.licitanet.com.br^[15] e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3448, fl. 100, de 6.4.2023,^[16] com iminente risco de existir a reabertura do certame, sem a comprovação do saneamento das irregularidades junto a esta Corte de Contas, fatores estes que também deveriam ser utilizados para majorar a pontuação da matriz GUT nos quesitos Urgência e Tendência.

Não bastasse isso, o cenário em voga indica a caracterização do *periculum in mora*, preenchendo-se os requisitos autorizativos para a concessão da tutela requerida no comunicado de irregularidades (fl. 84, ID 1378470).

Diante de todo o exposto, compreende-se como atendidos os requisitos de seletividade para o processamento deste PAP por ação específica de controle, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, c/c^[17] 78-C do Regimento Interno.^[18]

Na sequência, entende-se que o presente comunicado de irregularidades contém natureza jurídica de Denúncia/Representação, uma vez que nele há a devida narração dos fatos e suas circunstâncias, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, revelando as possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[19] **No entanto, o referido documento não contemplou todos os requisitos objetivos para tanto, face ao sigilo conferido ao autor.**^[20]

Nesse cenário, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade do feito como Denúncia/Representação, considerando o vulto e a relevância da contratação, bem como a existência de indícios de irregularidade, compete a esta Corte de Contas – dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e de seu Poder-Dever – determinar o processamento deste PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro nos artigos 61 e 78-C do Regimento Interno^[21] c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.^[22]

No mais, de maneira complementar, compete determinar a notificação dos responsáveis para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades identificadas no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, a teor do exame prévio da Unidade Instrutiva (parágrafos 14 a 20, fls. 97/98, ID 1383125).

Por fim, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, [23] promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fulcro nos artigos 61 e 78-C do Regimento Interno c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo a examinar possíveis irregularidades/ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO, tendo como objeto a contratação dos serviços de locação de mão-de-obra (motorista, monitor, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção e encarregado) no valor estimado de **R\$7.476.203,08 (sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos)**;

II – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 [24] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, [25] para **determinar** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**) , Prefeito do Município de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**) , Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, **devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades aventadas:

a) previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93,

b) exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços, em desacordo ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF) [26] e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e,

c) solicitação do registro das licitantes e dos profissionais responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do TCU firmado no Acórdão n. 4608/2015 – Primeira Câmara;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**) , Prefeito do Município de Nova Mamoré, e da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**) , Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – se manifestem, no prazo disposto no **item II**, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades representadas e identificadas no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, a teor do exame prévio da Unidade Instrutiva (parágrafos 14 a 20, fls. 97/98, ID 1383125);

IV – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI –Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item II** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** [27] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[2] Art. 7º Todos os expedientes formalmente encaminhados à Ouvidoria serão registrados sequencialmente em banco de dados eletrônico. [...] § 3º Em casos excepcionais, o Ouvidor poderá decretar o sigilo da manifestação, que se estenderá aos órgãos e setores do Tribunal de Contas destinatário do expediente. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 122/2013/TCE-RO. Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-122-2013.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[3] Fl. 4, ID 1378468.

[4] Seguimento 13, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

[6] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[7] “A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1823/2017-Plenário.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/todas-bases/atestado%2520de%2520vistoria%2520t%25C3%25A9cnica?pb=jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[8] Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[9] “Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[10] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[11] Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. [...] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[12] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[13] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; [...] III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...] (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[14] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[15] LICITANTE. **Aviso de suspensão da licitação.** Disponível em:

<https://d2e4y9pc28e4e4.cloudfront.net/pregao/61357/documentos/aviso_de_suspensao_da_licitacao_1680725139.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[16] “COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, através da Presidente da CPL, designada pelo 7.391-GP/2023, de 06 de fevereiro de 2023, AVISA aos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 017/PMNM/2023, Processo nº 388/SEMAP/2023, tendo como objetivo de REGISTRO DE PREÇO para Contratação de Empresa de Locação e Gestão de Mão de Obra de Serviços Continuados, conforme condições e especificações técnicas complementares e quantitativos descrito no Edital e seus anexos, Publicado devidamente o aviso no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 27/03/2023| N° 3440| Página: 95|. Nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02 e da Lei Federal nº. 8.666/1993, que se encontra **SUSPENSO** para retificação da Planilha de Composição de Custos. O Edital com as devidas Retificações no Termo de Referência será republicado com designação de uma nova data para abertura do Certame. Informações no telefone nº (69)3544-3230 e e-mail cpl@novamamore.ro.gov.br”. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS (AROM). **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.** Disponível em: <file:///C:/Users/Ari/Downloads/publicado_91655_2023-04-05_ba56e5cb846018d6ba22e6357b5667ca.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[17] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[18] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[19] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indicio concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[20] Memorando n. 0519130/2023/GOUV, Documento ID 1378468.

[21] Art. 61. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[22] Art. 9º [...] §2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[23] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[24] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[25] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

[26] "A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993". BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1823/2017-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/todas-bases/atestado%2520de%2520vistoria%2520t%25C3%25A9cnica?pb=jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

[27] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/23

PROCESSO N.: 1728/2021.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial instaurada com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal.

CPF n. ***.258.262-**.

Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador interno do município.

CPF n. ***.770.682-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de abril de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS/CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. TRABALHO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), INSTAURADO POR MEIO DA PORTARIA N. 172, DE 10 DE MAIO DE 2021, DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. SANEAMENTO. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10 de maio de 2021, realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período de 10 a 29.5.2021, no Município de Parecis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR as impropriedades apontadas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas;

II – AFASTAR das responsabilidades imputadas no relatório preliminar de inspeção aos Senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF n. ***.258.262-**, e Vitor Hugo Rodrigues, Controlador Interno, CPF n. ***.770.668-**,;

III – ALERTAR o município de Parecis/RO, na pessoa de seu representante legal, Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito, CPF n. ***.258.262-**, sobre a necessidade de adoção das seguintes medidas:

- a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;
- b) providenciar, periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos produtos em estoque;
- c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;
- d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;
- e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- g) ordenar que não se proceda à liberação de materiais dos almoxarifados e farmácias aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos Senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF n. ***.258.262-**, e Vitor Hugo Rodrigues, Controlador Interno, CPF n. ***.770.668-**, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

V – DAR CIÊNCIA relatório conclusivo de inspeção (ID=1310539) à Câmara de Vereadores do Município de Parecis, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, que realize o apensamento do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/23

PPROCESSO N. : 190/2022

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação sobre possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021, processo

n. 7306/2021

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

REPRESENTANTE : GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. **.00.342/0001-**

ADVOGADOS : Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51.434 Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

Anésia Ferreira Sampaio Silva, CPF n. ***.894.752-**
 Secretária Municipal de Fazenda e Administração
 Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**
 Pregoeira Municipal
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. CONTRATO FINALIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA SELETIVIDADE. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. Ausência de lesividade das irregularidades formais praticadas, sem necessidade de sanção aos responsáveis.
3. Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas, quando já finalizada a execução do objeto, posto que em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato ilegal, escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Exaurido o interesse público o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de Tutela de Urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. **.*00.342/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434 e Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121, na qual noticiam suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. **.*00.342/0001-**, representada por seus advogados legalmente constituídos, Ibrahim Jacob, OAB/PR n. 51434 e Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12121, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, pelo descumprimento das exigências contidas nos subitens 13.3.9 e 13.3.10, "f", do Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), conforme consignado na fundamentação desta decisão e, por conseguinte, considerar ilegal o procedimento licitatório regido pelo referido instrumento convocatório, sem pronúncia de nulidade, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, pois já houve o exaurimento do objeto do Contrato n. 004/2022, cuja vigência se encerrou em 25.01.2023, sem notícias de dano ao erário tampouco falhas na execução, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e razoabilidade que regem as atividades da Administração Pública.

III - ABSTER de aplicar penalidade pecuniária à Senhora Juliana Soares Lopes – CPF n. ***.895.152-**, pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, uma vez que, nada obstante as falhas consignadas no item II, do dispositivo desta decisão, há nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, providências adotadas pela pregoeira na fase externa em conformidade com o Edital epígrafado, sem que houvesse dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto nos parágrafos 36 a 40, da fundamentação deste Acórdão.

IV - DETERMINAR a notificação, via ofício/e-mail, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, Anésia Ferreira Sampaio Silva, CPF n. ***.894.752-**, e da Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que nos próximos editais envolvendo a prestação de serviços relacionados a engenharia e arquitetura, idênticos ao ora examinado, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências destinadas à aferição da capacidade técnico-operacional e profissional dos interessados em contratar com o Poder Público, sem prejuízo de eventualmente diligenciar no âmbito do CREA-RO, para certificar a procedência de acervo técnico, sob pena de não o fazendo ensejar na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2284/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: Luiz Alves Felipin (CPF: ***.414.512-**)
RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin (CPF: ***.414.512-**)
Wander Barcelar Guimarães (CPF: ***161.856-**)
Sérgio Dias de Camargo (CPF: ***.672.542-**)
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Instituto de Previdência de ROLIM DE MOURA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual.
2. Observa-se nos argumentos do requerente a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferi-lo. Precedentes.

DM 0043/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas (de gestão) do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, exercício de 2021, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin, na condição de Superintendente.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades^[1] e propôs a audiência dos senhores José Luiz Alves Felipin, Superintendente, Wander Barcelar Guimarães, Controlador Interno, e Sérgio Dias de Camargo, Contador, agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico sob ID=1365268.
3. Na sequência, esta Relatoria exarou a DDR/DM n. 0027/2023/GCJEPPM^[2] determinando a audiência dos agentes responsáveis para que apresentassem alegações de defesa quanto às irregularidades ali imputadas.
4. Os senhores Jose Luiz Alves Felipin, Superintendente, e Sergio Dias de Camargo, Diretor Administrativo/Financeiro do Instituto de Previdência Rolim de Moura, enviaram defesa em conjunto em resposta aos Mandados de Audiência ns. 41 e 43/2023/DP-SPJ, por intermédio do documento protocolizado sob n. 2192/2023^[3].
5. Porém, o outro responsabilizado (Wander Barcelar Guimarães) formulou pedido de dilação de prazo (mais 15 dias), justificando o seguinte^[4]:

(...) acontece que o prazo está entre 04/04/2023 à 18/04/2023, e nesse período estou em recuperação de uma cirurgia ortognática conforme anexo e impossibilitado fisicamente de organizar as informações necessárias para responder a DM-0027/23-GCJEPPM.

Além disso, atualmente não estou com vínculo empregatício no Rolim Previ, o que perfaz um possível deslocamento ao local para providenciar as informações.

Dessa forma, com base nos argumentos citados acima, pedimos a concessão de prorrogação de prazo de mais 15 (quinze) dias para que se consiga ter o prazo necessário para levantar as informações.

6. Em razão disso, o Departamento da 1ª Câmara procedeu à juntada do documento ao presente processo e o remeteu a este subscritor para deliberação.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como dito alhures, o senhor Wander Barcelar Guimarães requer dilação de prazo para responder a DM-0027/23-GCJEPPM, alegando que (i) está se recuperando de uma cirurgia que fez recentemente conforme comprova por atestado médico acostado aos autos^[5]; e (ii) acabou seu vínculo empregatício com o Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

10. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

11. Verifica-se, no caso em questão, que o responsável protocolizou pedido de dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias, na data de 14.04.2023, ou seja, dentro do prazo final (18.04.2023), trazendo, ainda, as motivações que o impediu de apresentar sua defesa, quais sejam, não ter mais vínculo com o ROLIM PREVI e a realização de cirurgia recentemente, comprovando tal alegação juntado cópia do documento aos presentes autos^[6].

12. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC n. 154/1996, “*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*”.

13. No caso em apreço, observo que o requerente demonstrou a existência de justa causa que ampare a prorrogação de prazo requerida.

14. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa silva)

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, a requerente, além de não ter apresentado justa causa para fundamentar o pedido de dilação de prazo, não possui interesse de agir, tendo em vista que a ela não foi imputada qualquer irregularidade sobre a qual deve e/ou necessite apresentar defesa.

(DM 42/2023-GCESS exarada no Processo n. 2283/22– TCE-RO. – Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Wander Barcelar Guimarães (CPF: ***161.856-**), na condição de Controlador Interno, ante a comprovação da justa causa para a dilação de prazo pretendida;

II – Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tzero.tc.br/>;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Enviar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das documentações apresentadas, após o término do prazo concedido no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

- [1] A1 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; A2 - Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas; A3 - Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência; e A4 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas
- [2]
- [3] ID=1384379
- [4] Documento sob protocolo n. 2085/2023
- [5] ID=1380798.
- [6] ID=1380798.

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/23

PROCESSO N. : 1.593/2021-TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ/MF sob o n.

08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor Felipe Gloor Carletto, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**.

ADVOGADOS : Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR n. 75.860;

Taíse Rauen, OAB/PR n. 80.485;

Jennifer Frigeri Youseff, OAB/PR n. 75.793;

Eduardo Henrique Oliveira, OAB/RO n. 11.524.

RESPONSÁVEIS : Alcino Bilac Machado, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO;

Maikk Negri, CPF/MF sob o n. ***.923.552-**, Pregoeiro.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993.
3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.
4. Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.
5. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.
6. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.
7. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa denominada CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA. (ID n. 1069692), em razão de possíveis irregularidades ocorridas na sessão do Pregão Eletrônico n. 065/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, em fase preliminar, a presente Representação (ID n. 1069692), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., CNPJ/MF sob o n. 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor FELIPE GLOOR CARLETO, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**, subscrita pelos advogados regularmente constituídos, FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, inscrito na OAB/PR n. 75.860, e JENNIFER FRIGERI YOUSSEFF, inscrita na OAB/PR n. 75.793, respectivamente, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, em razão da homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao dispositivo inserto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, de responsabilidade dos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e MAIKK NEGRI, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, contudo, sem pronunciar a nulidade do referido certame licitatório, uma vez que a invalidação dos atos licitatórios e do respectivo contrato, certamente, causaria mais prejuízos do que a sua manutenção, justamente, porque acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, Inciso II do RITCE-RO, e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor MAIKK NEGRI, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, no valor total de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, o que se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, caso fortuito ou ainda força maior) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), restou caracterizada a conduta consubstanciada em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao procedimento normativo do processo licitatório, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das vetoriais (requisitos) reconhecidas como neutras ao Agente Público fiscalizado, conforme o ato infracional examinado, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos tais quais os que foram identificados neste processo de contas;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, Inciso II do RITCE-RO, e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), diante da constatação da infração consubstanciada na homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, o que se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, caso fortuito ou ainda força maior) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), restou caracterizada a conduta consubstanciada em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle do processo licitatório, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das vetoriais (requisitos) reconhecidas como neutras ao Agente Público fiscalizado, conforme o ato infracional examinado, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas;

V – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os responsáveis, alhures nominados, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas, cominadas nos itens III e IV deste decisum, à conta do Tesouro Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 49, inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, aos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e MAIKK NEGRI, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que se abstenham, dentro de suas atribuições funcionais, de incluir, nos futuros procedimentos licitatórios, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo desses certames públicos, bem como observem as normas legais aplicáveis à espécie versada;

VII – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório

Técnico (ID n. 1291610) e do Parecer n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161) os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de aproximadamente R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e MAIKK NEGRI, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, pela eventual prática das seguintes irregularidades, respectivamente:

VII.a) inobservância ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, possibilitando a materialização de potencial dano ao erário, apurado nestes autos, no valor de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002;

VII.b) homologação do Edital de Licitação n. 65, de 2021, com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

VIII – ORDENAR ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de MANDADO DE CITAÇÃO, os responsáveis abaixo relacionados, para que, querendo, apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, nos termos abaixo relacionados:

VIII.a) - de responsabilidade solidária dos ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e MAIKK NEGRI, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, pelo provável dano ao erário de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), da homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de MANDADO DE AUDIÊNCIA, os responsáveis indicados no item VIII, subitem VIII.a), para que, querendo, apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 30, §1º, II do Regimento Interno c/c o art. 12, III da Lei Complementar n. 154, de 1996,

X – ALERTAR os responsáveis públicos a serem notificados, registrando-se em relevo nos respectivos MANDADOS que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 102 do RI-TCE/RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO, acaso sejam considerados irregulares as condutas por eles praticadas;

XI – ANEXAR aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, dos Relatórios Técnicos (IDs n. 1140376; 1212763 e 1294513) e do Parecer do Ministerial n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161), para facultar aos retrorreferidos Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

XII – ULTIMADAS a CITAÇÃO e a AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados arrolados no item II e III e apresentadas as defesas, no prazo facultado, ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação do que ora se ordena, sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos, conclusos para deliberação;

XIII - INTIME-SE, via publicação no DOeTCE-RO:

a) O Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito, via DOe-TCE/RO;

b) O Senhor MAIKK NEGRI, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, via DOe-TCE/RO;

c) A empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA., CNPJ/MF sob o n.

d) 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor FELIPE GLOOR CARLETO, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**, via DOe-TCE/RO;

e) Os advogados regularmente constituídos, FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, inscrito na OAB/PR n. 75.860, e JENNIFER FRIGERI YOUSSEFF, inscrita na OAB/PR n. 75.793,

f) O advogado regularmente constituído EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA, OAB/RO n. 11.524;

g) O Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

XIV – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

XV – PUBLIQUE-SE;

XVI – JUNTE-SE;

XVII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06403/17 (PACED)
INTERESSADO: Augustinho Pastore
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00057/07, proferido no processo (principal) nº 01207/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0205/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augustinho Pastore** do item II do Acórdão nº AC2-TC 00057/07^[1], prolatado no processo (principal) nº 01207/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0165/2023-DEAD - ID nº 1380375, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20080200005552 foi objeto do Parcelamento n. 20190100100224, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1379815.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Augustinho Pastore**, quanto à multa cominada no item II do **Acórdão nº AC2-TC 00057/07**, exarado no processo (principal) nº 01207/00, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1379817.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 535916.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05110/17 (PACED)

INTERESSADA: Maria Laurimar de Matos Lima

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00019/14 proferido no processo (principal) nº 01111/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0217/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Laurimar de Matos Lima** do item III do Acórdão nº AC1-TC 00019/14 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 01111/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0174/2023-DEAD - ID nº 1384284, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20150200186556 foi objeto do Parcelamento n. 20170100100027, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1384058.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Laurimar de Matos Lima**, quanto à multa cominada no **item III** do **Acórdão nº AC1-TC 00019/14** exarado no processo (principal) nº 01111/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1384062.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 519890.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04527/17 (PACED)

INTERESSADA: Maria Laurimar de Matos Lima

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC1-TC 00109/14 proferido no processo (principal) nº 01340/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0218/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Laurimar de Matos Lima** do item III do Acórdão nº AC1-TC 00109/14 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 01340/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0172/2023-DEAD - ID nº 1384281, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20140200274591 foi objeto do Parcelamento n. 20170100100027, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1384035.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Laurimar de Matos Lima**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00109/14** exarado no processo (principal) nº 01340/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAP para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1384066.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 511268.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESPACHO

1. Tratam os autos do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 33/2019/TCE-RO, formulado pela sociedade empresária A C FAUSTINO EIRELI – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 04.723.376/0001-85, face à execução da reforma e ampliação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas durante o período pandêmico (0367936).

2. Por meio do Despacho (0472165), “em atenção aos fundamentos expostos no Relatório Técnico 0440419 e na Informação nº 87/2022/PGE/PGETC (0466285), e, considerando a comprovação pela contratada dos requisitos exigidos pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93”, a Secretaria-Geral de Administração – SGA deferiu “o pedido de revisão de preços do Contrato nº 33/2019/TCE-RO, acrescendo ao pacto o valor de R\$ 1.336.808,97 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), relativo ao reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato, em razão do aumento comprovado e atestado pela Administração do valor de mercado destes”.

3. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT formalizou o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2019/TCE-RO (0476145) para o acréscimo do valor de R\$ 1.336.808,97 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), referente à revisão dos insumos da obra, alterando o valor global do ajuste para R\$ 25.545.492,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

4. Ato contínuo, após a devida instrução, a SGA autorizou o adimplimento da 1ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, no valor de R\$ 372.685,17 (trezentos e setenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), em favor da empresa, destacando que o pagamento “não se sujeita à ordem cronológica, tendo em vista que o fato gerador decorre de serviços já executados entre os meses de junho de 2020 e agosto de 2021, devidamente atestados pela fiscalização”, e encaminhou o feito à Presidência para ratificação (0480700).

5. Esta Presidência, pelo Despacho 0495431, ratificou “o pagamento da Nota Fiscal nº 427/A (0478994) em detrimento da ordem cronológica de exigibilidade deste Tribunal, de acordo com os fundamentos da decisão (0480700) exarada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA”, e encaminhou o feito à SGA para prosseguimento.

6. Agora, especificamente quanto ao pagamento da 2ª etapa da revisão contratual, o Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEPEARQ acostou aos autos os seguintes documentos: Nota Fiscal nº 443/A, no valor de R\$ 889.265,25 (oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), fornecida pela contratada (0509292); Recibo de Entrega de Nota Fiscal/Fatura (0509294); Despesa Certificada SIGEF 2023CE000334 da NF 443/A (0509313); Termo Aditivo de Contrato (0476145); Planilha 2ª etapa do Reequilíbrio Econômico da 21ª a 32ª medição (0440476); e Planilha da 2ª Etapa do Reequilíbrio da 33ª à 37ª medição (0509315).

7. Segundo o DEPEARQ (fiscal da avença), “a Nota Fiscal 0509292 não fora incluída no sistema de Ordem Cronológica uma vez que se trata de serviços executados entre os meses de setembro de 2021 e janeiro de 2023, ou seja, trata-se de uma recomposição de preços de faturas que já foram emitidas e que já aguardaram o tempo necessário da ordem cronológica.”

8. Em decisão (0512731), a SGA registrou que “o tempo decorrido no processamento e pagamento da revisão contratual deriva das diversas tratativas, análises e cotações realizadas entre contratante e contratada até a correta identificação do valor a ser revisado, conforme já circunstanciado pela SGA no Despacho n. 0472165/2022/SGA e pelo DEPEARQ e DIVCT no Relatório Técnico nº 0440419/2022/DEPEARQ/DIVCT”. Reconheceu, ainda, que “a execução do objeto - obrigação principal - a partir da qual se gerou o direito financeiro em discussão já foi adimplida pela empresa e a nota fiscal decorrente dessa execução já foi paga, cumprindo devidamente os prazos da Ordem Cronológica, conforme condições contratuais e legislação vigente”. Assim, “submeter a contratada a novo prazo para recebimento da 2ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro - somada ao tempo necessário para o processamento e pagamento da revisão por

parte desta Administração - causaria sério desequilíbrio entre as partes e prejuízo à contratada, sendo imprescindível a adoção imediata das providências relacionadas ao adimplemento desse montante".

9. Assim, a SGA autorizou "o pagamento no valor de R\$ 889.265,25 (oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em favor da empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP (CNPJ n. 04.723.376/0001-85), referente à 2ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, concedido na forma do Quarto Termo Aditivo (0476145)". Em ato contínuo, remeteu os autos ao Departamento de Finanças – DEFIN para a adoção das providências cabíveis, bem como à Presidência para ciência e ratificação.

10. Em cumprimento aos demais termos da decisão exarada pela SGA, o DEFIN procedeu à liquidação e ao pagamento da Nota Fiscal nº 443/A (0522987) em favor da contratada.

11. Pois bem. Versam os autos sobre a análise de pagamento de despesa a fornecedor – Nota Fiscal nº 443/A (0522987) –, sem a sua submissão à ordem cronológica de pagamento deste Tribunal de Contas, a demandar o controle administrativo por esta Presidência.

12. Ora, trata-se da mesma circunstância já analisada por esta Presidência no Despacho 0495431, quando ratificou o pagamento da 1ª etapa da revisão contratual, em acolhimento à fundamentação da SGA.

13. Na presente situação, deve ser reconhecida, novamente, a regularidade da postura da administração deste Tribunal, que, nos termos permitidos pela Resolução nº 178/2015/TCE-RO, diante da circunstância excepcional constatada a legitimar a preterição da ordem cronológica de exigibilidade (interesse público), sem que isso configurasse infração à Ordem Cronológica de Pagamento, favorecimento ou preterição indevida de credor na ordem de classificação, autorizou "o pagamento no valor de R\$ 889.265,25 (...), em favor da empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP (CNPJ n. 04.723.376/0001-85), referente à 2ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO", de forma imediata, viável a ratificação dos atos praticados nesse sentido.

14. Reforça esse posicionamento o fato de que, recentemente, na sessão de 17 de abril de 2023, o Conselho Superior de Administração (CSA), ao apreciar proposta de alteração normativa no bojo do PCE n. 814/23, aprovou nova resolução que "Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atenção ao contido nos artigos 141, 143 e 337-H da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências", na qual consta expressamente:

Art. 7º A ordem cronológica prevista neste Regulamento não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

(...)

IX – pagamentos de direitos retroativos, reconhecidos pela Administração, decorrentes de reequilíbrio-econômico-financeiro, tais como reajustes e repactuação.

15. Como podemos notar, trata-se exatamente da situação que a SGA requer a ratificação desta Presidência, e que não mais será necessária quando a referida norma efetivamente entrar em vigor.

16. Ante o exposto, demonstrada a regularidade dos atos administrativos empregados, ratifico o pagamento da Nota Fiscal nº 443/A (0522987) em detrimento da ordem cronológica de exigibilidade deste Tribunal, de acordo com os fundamentos da decisão (0512731) exarada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA.

17. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para ciência e adoção das providências cabíveis.

18. Cumpra-se.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 80/2023/TCE-RO

Altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, atribuindo à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas a competência para proceder à inscrição em dívida ativa do crédito resultante de débito imputado e/ou de multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia e de multa em favor das entidades da Administração Indireta do Estado, conforme previsão legal disposta nos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar 620/2011; art. 8º da Portaria PGERO n. 41/2022 e §3º do art. 2º da Lei 6.830/1980.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º, 173, inciso I e 263 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e consequencialismo;

CONSIDERANDO as competências definidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Lei Complementar Estadual n. 620/2011; especialmente nos artigos 3º, incisos VII e VIII, 24, inciso I e, 28, inciso I; e atribuições delegadas à Procuradoria Setorial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) pela Portaria PGERO n. 41/2022;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 005259/2022 e do PCE nº 0727/23.

RESOLVE:

Art. 1º. O caput e § 1º do artigo 9º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SGPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13 desta Instrução Normativa.

§ 1º Havendo multa cominada em favor das entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SGPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13 desta Instrução Normativa.”

Art. 2º. O caput do art. 13 e os incisos I e II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

“I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;

II - no caso de multa devida às entidades da Administração Indireta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;”

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 380/2023/TCE-RO

Dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 4º, artigo 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO o disposto no §1º do artigo 20 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que deverão constar “em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo”; e

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

RESOLVE:

Art. 1º Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de bens de consumo de luxo.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;.

II – bem de qualidade comum: bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam; e

III – bem de luxo: aquele que é prescindível, dispensável, de caráter puramente estético que extrapola os limites do necessário, identificável pela ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 1º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão técnico e/ou unidade demandante deverá considerar:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§ 2º Nas aquisições e contratações, bens de luxo podem ser entendidos como todos os itens ou especificações sem finalidade ou sem funcionalidade que agreguem valor ao item ou serviço pretendido, considerando o desempenho da atividade a que se destina.

§ 3º A classificação como item ou serviço “de luxo” não se confunde com a qualificação ou indicação “de luxo” feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de marketing.

Art. 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele bem que, mesmo se enquadrando na hipótese do inciso III do art. 2º, mediante comprovação da unidade responsável pelo planejamento e aprovado pela autoridade máxima:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 4º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria-Geral de Administração.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 381/2023/TCE-RO

Estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de conceituar, definir e indicar as ações, regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a competência administrativa de promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as contratações públicas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

RESOLVE:

Art. 1º Este regulamento estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissões de contratação de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins deste regulamento considera-se:

I – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão e entidade;

III – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IV – equipe de apoio: conjunto de agentes públicos do órgão ou entidade que têm a função de auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios ou auxiliares; e

V – pregoeiro: denominação do agente de contratação nos casos da modalidade pregão.

Art. 3º A designação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação deverá observar os requisitos elencados no art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada da autoridade competente, poderá ser afastada a ordem de preferência na designação do agente público para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n. 14.133, de 2021, conforme art. 7º, inc. I.

CAPÍTULO II

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Art. 4º Compete ao agente de contratação ou pregoeiro, sem prejuízo de outras estipuladas por normas complementares:

I – coordenar os trabalhos da equipe de apoio, quando houver;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – realizar diligências a fim de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

VII – indicar o detentor da melhor proposta;

VIII – negociar melhores condições com o detentor da melhor proposta;

IX – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

X – recomendar a adjudicação do objeto, quando não houver recurso;

XI – encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente, para adjudicação e homologação;

XII – propor à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a revogação ou anulação da licitação, quando for o caso; e

XIII – inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por essas atribuições.

§ 1º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

§ 3º Em todos os atos, faculta-se ao agente de contratação ou pregoeiro a requisição de subsídios for mais e técnicos para tomada de decisão.

Art. 5º Quando solicitado, o agente de contratação ou pregoeiro prestará apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 1º Na hipótese do caput, é vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções, a saber, entre outras:

I – elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

a) estudo técnico preliminar;

b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

c) pesquisa de preços e relatório comparativo de preços para definição do orçamento estimado.

II – acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;

III – autorizar a abertura do processo licitatório;

IV – declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

V – atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

VI – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o §1º deste artigo:

I – será avaliada em cada situação fática processual; e

II – poderá ser ajustada em razão de características do caso concreto, como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 6º Ato próprio da autoridade competente designará o conjunto dos agentes de contratação ou pregoeiros e equipe de apoio em atuação no órgão ou entidade para um período determinado, admitidas reconduções, para que sejam alocados conforme a necessidade.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º A comissão de contratação, permanente ou especial, deverá atuar na condução dos seguintes procedimentos:

I – licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II – licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico;

III – licitação na modalidade concurso; e

IV – procedimentos auxiliares de que trata o art. 78 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Compete à comissão de contratação realizar as atividades previstas no art. 4º deste regulamento, no que couber, para realização de suas atribuições.

Art. 8º Ato próprio da autoridade competente designará a comissão de contratação, permanente ou especial, que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 1º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II do art. 7º, a comissão será composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Poderá ser designada equipe de apoio para auxiliar a comissão de contratação.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 9º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste regulamento e na Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os agentes públicos deverão formular as solicitações de apoio de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

Art. 11. Os procedimentos para contratação direta serão instruídos e conduzidos por agente público, observado o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada da autoridade competente, poderá ser afastada a ordem de preferência na designação do agente público para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n. 14.133/2021, conforme art. 7º, inc. I.

Art. 12. Compete à Escola Superior de Contas desenvolver ações e iniciativas que visem à capacitação e à formação dos agentes de contratação, pregoeiros, equipes de apoio e comissões de contratação.

Art. 13. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria-Geral de Administração.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 383/2023/TCE-RO

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atenção ao contido nos artigos 141, 143 e 337-H da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 4º, artigo 173, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência, bem como o princípio da transparência e os normativos da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a garantia de pontualidade e tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública perante os credores, mediante pagamento em ordem cronológica, diminui os riscos das transações com o mercado, fomenta a competitividade das licitações e, em contrapartida, privilegia a função social da empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Ordem Cronológica de Pagamentos, em atenção ao contido no art. 141 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

RESOLVE:

Art. 1º O presente ato normativo institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades dos serviços de gestão e fiscalização de contratos sobre o gerenciamento da Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas seguintes categorias de contratos, observada a unidade gestora:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços; e

IV – realização de obras.

Art. 3º A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data de certificação/ateste da despesa.

§ 1º A inclusão do crédito na sequência de pagamentos será dada por meio do sistema operacional utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e assinatura pelo fiscal ou comissão de fiscalização e departamento de gestão ou gestor do contrato, concomitantemente à certificação da despesa.

§ 2º A certificação da despesa contará com a assinatura do fiscal ou comissão de fiscalização e deverá ocorrer até o prazo estipulado no instrumento contratual.

§ 3º O critério disposto no caput não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, nos termos do art. 145, § 1º da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.

§ 4º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica, podendo, neste caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada ao valor inadimplido. Após regularizada a situação do contratado, a parcela retida será paga imediatamente.

§ 5º A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada e a possibilidade de retenção cautelar para os casos de multa, mas não autoriza o bloqueio de pagamento.

§ 6º Poderá haver pagamento parcial quando houver insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição na ordem cronológica após a regularização.

§ 7º No caso de discussão sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela não discutida deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

§ 8º Nas hipóteses descritas no §7º, será registrada justificativa e dado prosseguimento nos pagamentos das obrigações subsequentes classificadas em ordem cronológica.

§ 9º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos do órgão ou entidade.

Art. 4º Os pagamentos de despesas de contratos com valor igual ou inferior ao limite de dispensa de licitação tratada nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais de pequenos credores, observadas as categorias de contratos dispostas no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º As diretrizes para a priorização de pagamentos entre as categorias contratuais indicadas no art. 2º deste regulamento e para eventuais alterações da ordem cronológica por categoria contratual serão definidas e justificadas no Plano Anual de Compras e Contratações – PAC do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observados o § 1º do art. 141 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 6º desta Resolução.

Art. 6º Observadas as diretrizes definidas no Plano Anual de Compras e Contratações – PAC, o ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia justificativa, e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 2º O órgão disponibilizará, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 7º A ordem cronológica prevista neste Regulamento não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

I – diárias;

II – suprimento de fundos;

III – inscrições em cursos de aperfeiçoamento de membros (as) e servidores (as);

IV – folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais, parcelas indenizatórias de verbas salariais e remuneração de estagiários;

V – seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

VI – obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VII – auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições;

VIII – pagamentos decorrentes de acordos de cooperação, termos de cooperação e convênios estaduais e federais; e

IX – pagamentos de direitos retroativos, reconhecidos pela Administração, decorrentes de reequilíbrio-econômico-financeiro, tais como reajustes e repactuação.

Art. 8º Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro em melhor classificação, custeado pela mesma unidade gestora, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º Caberá ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN a realização dos pagamentos incluídos na ordem cronológica em estrita observância aos preceitos deste Regulamento.

§ 2º Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração, o gestor do contrato e o fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 9º Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados em dias corridos com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da certificação/atesto da nota fiscal, fatura, boleto ou documento equivalente.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade dos sistemas de pagamento.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atendendo, precipuamente, às finalidades desta Resolução.

Art. 11. Competirá à Secretaria-Geral de Administração implementar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento deste Regulamento.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Resolução n. 178/2015/TCE-RO.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 382/2023/TCE-RO

Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 3º e 66, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 4º, artigo 173, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções deve observar o caráter pedagógico junto aos contratados e licitantes;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor; e

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 002381/2023 e do processo PCE n. 00814/23;

RESOLVE:

Art. 1º Regular o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e pelas regras desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, equipara-se ao contrato outros instrumentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que estabeleçam obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 4º Na condução dos processos administrativos, o Tribunal de Contas obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e economicidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – advertência;

II – multa moratória;

III – multa contratual;

IV – impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de até 3 (três) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta de todos os entes federativos.

§1º É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§2º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art.6º desta Resolução exigirá, ainda, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 6º As licitantes e contratadas serão responsabilizadas pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A multa moratória será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos I, II e VII do caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de multa contratual será aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, e XII do caput deste artigo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de multa moratória.

§ 4º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao licitante ou contratado pelas infrações descritas nos incisos VIII, IX, X, XI, e XII do caput deste artigo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e sua aplicação é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 7º A aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Resolução, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 7º A multa moratória será calculada em percentual sobre o valor da parcela em mora, que, como regra geral, coincidirá com o valor do empenho da obrigação, e incidirá por dia de atraso, sob limites proporcionais ao prazo fixado para cumprimento da obrigação no instrumento convocatório ou contratual, de acordo com as seguintes gradações:

I – para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, aplicar-se-á 1% (um por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, aplicar-se-á 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á 0,71% (setenta e um centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, aplicar-se-á 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

V – para obrigações com prazo de cumprimento fixado a partir de 61 (sessenta e um) dias, aplicar-se-á 0,5% (cinco décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O percentual da multa moratória não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem excederá 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

Art. 8º Os documentos de cobrança da contratada deverão ser apresentados no prazo concedido para adimplemento da obrigação a que se refere, desta fazendo parte, de forma que o atraso em sua apresentação será considerado, para todos os fins, mora.

Art. 9º Para fins de cumprimento do prazo fixado para adimplemento da obrigação, a Administração concederá margem de tolerância para caracterização da mora, proporcional ao prazo de execução de cada obrigação, de forma que:

I – para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, o atraso de 1 (um) dia não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

II – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, o atraso de até 3 (três) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

III – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, o atraso de até 5 (cinco) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

IV – para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, o atraso de até 7 (sete) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações; e

V – para obrigações com prazo de cumprimento fixado acima de 60 (sessenta) dias, o atraso de até 9 (nove) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações.

Parágrafo único. Ultrapassada a margem de tolerância estabelecida neste artigo, será contabilizado o prazo total de mora, a partir do dia subsequente ao do devido para o cumprimento da obrigação, desconsiderando-se os dias de tolerância.

Art. 10. A multa contratual poderá ser aplicada por grave descumprimento das condições pactuadas, autônoma e independentemente da multa moratória, e não excederá 20% (vinte por cento) do valor total do contrato atualizado ao tempo da ocorrência.

Art. 11. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º.

Art. 12. O Tribunal de Contas poderá, ad cautelam, efetuar a retenção do valor de possível multa, e indenizações cabíveis em face dos pagamentos devidos à contratada, previamente à instauração do processo de apuração de falta, conforme determinações previstas no instrumento convocatório.

§ 1º A retenção alcançará todos os créditos da contratada junto ao Tribunal.

§ 2º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores aos pagamentos devidos à contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 13. A aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V do caput do art. 5º desta Resolução requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 14. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;

III – a vantagem auferida em virtude da infração;

IV – os antecedentes da empresa;

V – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e

VI – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes:

I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II – o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade; e

IV – a reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o licitante ou contratado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§2º Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II – não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos; e

III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – ser primário;

II – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III – reparar o dano antes do julgamento; e

IV – confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 17. Na ocorrência de infrações leves, as quais não acarretem prejuízos ao Tribunal de Contas, constatando-se a boa-fé da empresa, a autoridade competente poderá deixar de aplicar penalidade, desde que devidamente justificado.

Art. 18. A não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato ensejará apuração de responsabilidade se, após concessão de prazo para regularização, a empresa se mantiver irregular perante os órgãos fiscais e/ou trabalhistas que contemplaram a habilitação do instrumento convocatório e observará as seguintes circunstâncias:

I – em relação às empresas detentoras de Atas de Registro de Preços junto ao Tribunal, com as quais não se tenha celebrado Termo Contratual, a ocorrência de sua irregularidade fiscal ou trabalhista não resultará abertura de processo de apuração de infrações; porém, transcorrido o prazo para regularização, sem apresentação de certidão negativa válida, a Administração procederá ao seu descredenciamento imediato da ARP, com a convocação dos demais signatários, observada sua ordem de classificação;

II – caso a irregularidade fiscal se verifique depois de adimplidas as obrigações contratuais pela empresa, restando pendentes apenas os procedimentos de recebimento e pagamento pela Administração, a ocorrência não resultará em abertura de processo de apuração de infrações à contratada; e

III – nos demais casos, a irregularidade fiscal será apurada por mês, somente cabendo a instauração de novo processo de apuração de infrações após o transcurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início da apuração anterior.

§1º A primeira ocorrência sujeitará a contratada à aplicação da penalidade de advertência.

§2º Na hipótese de reincidência, a multa contratual aplicável, independentemente da quantidade de certidões pendentes, deverá ser fixada em 5% (cinco por cento) do valor da nota de empenho vigente, cujo montante não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de rescisão contratual.

§3º Caso o valor resultante do parágrafo anterior esteja abaixo do limite do valor de alçada definido nesta Resolução, a instauração do processo poderá ser sobrestada para posterior apuração consolidada com outros descumprimentos contratuais a que der causa a contratada ao longo da execução da avença, de acordo com o art. 18 desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MULTA MORATÓRIA

Art. 19. A Administração poderá suspender a apuração de infração sujeita à penalidade de multa moratória, nos casos em que não houver prejuízo ao Tribunal de Contas e o valor for considerado irrisório.

§1º Para fins desta Resolução, será considerado irrisório valor igual ou inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a apuração correrá cumulativamente com o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, desde que o somatório das multas ultrapasse o valor fixado no § 1º do art. 19.

§3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os últimos 2 (dois) anos, contados de cada ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto ou vínculo contratual diverso.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Verificação de Infrações

Art. 20. Verificada a infração em licitação, a competência para autuação do procedimento será da Divisão de Planejamento e Licitações ou da comissão prevista no art. 13 deste regulamento, conforme o caso.

Art. 21. Verificada a infração na execução contratual, competirá ao fiscal do contrato:

I – elaborar relatório minucioso, descrevendo os fatos ocorridos, anexando todas as comunicações mantidas com a contratada;

II – manifestar-se expressamente quanto a eventuais prejuízos causados à Administração; e

III – remeter os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços para análise.

Art. 22. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços analisará os autos, e, presentes os indícios de falta contratual, autuará o processo autônomo de apuração de falta, sugerindo, quando aplicável, possível retenção cautelar de valor apurado a título de multa, nos moldes disciplinados nos instrumentos contratuais.

Art. 23. À Secretaria de Licitações e Contratos caberá a decisão quanto à retenção cautelar de valor apurado a título de multa, recebimento parcial definitivo no interesse da Administração e demais atribuições correlatas ao processo de apuração de infração.

Seção II

Do Procedimento Sumário

Art. 24. Às contratadas que incorrerem em infrações consistentes em atraso injustificado, constatada a ausência de prejuízo ao Tribunal de Contas, poderá ser concedida a possibilidade de pagamento antecipado da multa moratória preliminarmente apurada, com desconto de 50% (cinquenta por cento), reconhecendo a ocorrência da infração e da multa calculada, renunciando-se ao direito de recorrer junto à esfera administrativa e judicial, dispensando-se a abertura de processo de apuração de infração.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do procedimento sumário à contratada sujeita a 2 (duas) ou mais penalidades decorrentes da mesma infração.

Art. 25. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços expedirá o termo de notificação-citação, para manifestação da empresa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe alternativamente:

I – concordância com a multa preliminarmente apurada e renúncia ao direito de recorrer junto à esfera administrativa e judicial, fazendo jus ao desconto previsto no art. 24, oportunidade em que autorizará de plano e de forma irreversível, o desconto do valor reduzido da sua fatura vincenda; ou

II – no mesmo prazo, apresentar justificativa quanto aos fatos informados no termo, ciente de que, caso não acatada sua justificativa, a condenação da multa pecuniária poderá alcançar 100% do valor preliminarmente apurado.

§1º Aceito o benefício do inciso I, os autos seguirão para a Secretaria de Licitações e Contratos para a aplicação definitiva da penalidade de multa moratória, ciência da empresa e determinação quanto ao recolhimento definitivo do valor da multa reduzida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais providências quanto ao pagamento da contratada.

§2º A apresentação de justificativa ou a ausência de manifestação importará renúncia ao desconto da multa, hipóteses em que o valor total da multa será retido cautelarmente e a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços autuará o processo de apuração de infração, garantindo à empresa o direito do contraditório e ampla defesa, devendo ser aplicados os demais atos do procedimento ordinário.

Seção III

Do Procedimento Ordinário



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Art. 26. Atuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada/licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do termo de citação.

Art. 27. O Termo de Citação deverá conter:

I – identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;

II – finalidade da citação e prazo para apresentação de defesa;

III – descrição da infração passível de aplicação de penalidade;

IV – indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos e, se for o caso, quanto à possibilidade de rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços;

V – comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso; e

VI – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, Divisão de Planejamento e Licitações ou da comissão prevista no art. 13 deste regulamento, conforme o caso, a expedição do termo referido no caput deste artigo e a devida certificação no processo principal.

Art. 28. Apresentada ou não a defesa, os autos deverão ser instruídos com manifestação do setor que instaurou o processo e encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 29. Competirá à Secretaria de Licitações e Contratos decidir acerca da aplicação de penalidade à contratada/licitante, de forma fundamentada, conforme a culpabilidade e dosimetria da pena.

Art. 30. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos III, III, IV e V do art. 5º.

Art. 31. O Termo de Intimação deverá conter:

I – identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;

II – finalidade da intimação e prazo para apresentação de recurso;

III – descrição da infração e penalidade aplicada;

IV – indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos;

V – comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso;

VI – cópia da decisão da autoridade competente; e

VII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Licitação e Contratos a expedição do termo referido no caput deste artigo.

Art. 32. Apresentado o recurso, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo à autoridade superior, devidamente instruído.

Art. 33. Não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado:

§1º Pela Secretaria-Geral de Administração, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III e IV do art. 5º com posterior ciência à empresa.

§2º Pelo órgão colegiado, quando a sanção aplicada se referir ao inciso V do art. 5º com posterior ciência à empresa.

Art. 34. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto efeito suspensivo.

Art. 35. Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para, quando aplicável:



I – certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

II – elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO;

III – elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, os quais deverão ser assinados pelo(a) Secretário(a)-Geral de Administração, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO;

IV – registro da penalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da aplicação da sanção, no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP;

V – recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

VI – adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

Seção IV

Das Notificações e da Contagem dos Prazos

Art. 36. As citações, intimações e notificações serão, preferencialmente, feitas por correspondência eletrônica ao endereço informado pela empresa em sua proposta ou em outro documento válido.

§1º Considerar-se-á realizada a citação, intimação ou notificação no dia em que o intimando efetivar a consulta ao teor da correspondência eletrônica, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º O comparecimento espontâneo do responsável supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da defesa prévia ou recurso, certificando-se nos autos a sua realização.

§5º No ato da contratação, a pessoa física ou jurídica obriga-se a atualizar os dados de correspondência eletrônica, via declaração, para efeito de citações, intimações e notificações.

§6º Para os casos de ausência de endereço eletrônico válido, a ciência do ato será realizada por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR.

§7º Não sendo encontrado endereço válido, a ciência do ato será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO.

Art. 37. O começo do prazo se dará no dia em que realizado o respectivo ato que o ensejar.

§1º Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente neste Tribunal.

Art. 38. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, considerar-se-ão os dias corridos, exceto disposição em contrário.

Art. 39. Suspende-se o curso dos prazos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, conforme Portaria que será expedida, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. É facultada, a qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 41. Em caso de dúvida jurídica suscitada pela autoridade competente, os autos poderão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Art. 42. Não há obrigatoriedade de análise pelas autoridades competentes de petições das contratadas/licitantes recebidas após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 43. As disposições prescritas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente nos casos omissos desta Resolução.

Art. 44. O Edital ou o Contrato poderão prever eventos e regras de penalidade específicas ao objeto ou à forma de execução contratada, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução nesses casos.

Art. 45. Nas contratações regidas pela Lei n. 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Art. 46. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, em especial a Resolução n. 321/2020/TCE-RO, com exceção dos prazos previstos nos artigos 22, 23 e 27 que passarão a ser de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 41/2023/SGA
PROCESSO 002051/2023
INTERESSADO JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. "Curso GESTÃO EFICIENTE DO RPPS" INSTRUTOR INTERNO. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor João Batista de Andrade Junior, cadastro n. 468, Auditor de Controle Externo, no curso "Gestão Eficiente do RPPS", destinado aos jurisdicionados que atuam na gestão dos institutos de previdência dos municípios e do estado de Rondônia, tendo em vista as recentes atualizações ocorridas na previdência pública no Brasil, realizado na modalidade remota, pela plataforma Google Meet, nos dias 21 a 24 de março de 2023, das 14h às 18h, com carga horária 16 horas/aula, conforme detalhado no Relatório Escon Pedagógico (ID 0516315), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme exposto no Projeto Pedagógico Escon 94 (ID 0509311), a capacitação visa contribuir com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

Consta no Relatório Escon de Execução (ID 0515917) que foram ofertadas 50 vagas, tendo 47 inscritos, 29 participantes e 22 certificados, aferindo, portanto, 62% de efetividade de participação e 47% de certificação, sendo apresentado o registro de frequência da turma, contendo a tabela com a lista dos participantes aptos a receberem a certificação do curso no Anexo 2, conforme os critérios estabelecidos no Regime Interno da EScon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas informado no Projeto Pedagógico Escon 94 (ID 0509311), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) de cada hora/aula para os instrutores que possuem o título acadêmico de Especialista, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0514101) do instrutor, que possui Pós- Graduação em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera- Uniderp (2014). Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 16 horas/aula disciplinadas, resulta no montante de R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais), a ser pago ao citado professor.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Projeto Pedagógico Escon 94 (ID 0509311), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 104 (0519600), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0514101);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0516315)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0524061), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor João Batista de Andrade Junior, cadastro n. 468, Auditor de Controle Externo, no curso "Gestão Eficiente do RPPS", realizado na modalidade remota, mediante plataforma Google Meet, nos dias 21 a 24 de março de 2023, das 14h às 18h, com carga horária 16 horas/aula, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0516315) e do Parecer Técnico 104 (0519600).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 22/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa VIDRAÇARIA ORIENTE, inscrita no CNPJ sob o n. 05.483.056/0001-68.

DO PROCESSO SEI: 000699/2023.

DO OBJETO: Fornecimento e Instalação de Porta de Vidro e mola de fechamento de porta, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência, objeto pertencente ao item 1 e 2 do Grupo 1, oriundo da Contratação Direta n. 01/2023/DPL.

DO VALOR: R\$ 3.313,96 (três mil, trezentos e treze reais e noventa e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.39.16 (Manutenção e cons. de bens imóveis).

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DANIEL NOGUEIRA MACHADO, representante da empresa VIDRAÇARIA ORIENTE.

DATA DA ASSINATURA: 20/04/2023.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 04/2023 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2023, **RESOLVE:**

1. TORNAR SEM EFEITO Em virtude erro de material, o COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO, publicado no DOe TCE-RO - nº 2818 ano XIII, de 19 de abril de 2023;

2. ALTERAR o edital de chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 4/2023 - ASSESSOR DE GESTÃO - SGA, na forma a seguir:

DE:

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	4.4.2023
02	Período de inscrições	5.4.2023 a 11.4.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	12 a 16.4.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	19.4.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática - Avaliação de Perfil Comportamental	20.4.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	21 a 23.4.2023

Informação 17 (0524730) SEI 002060/2023 /pg. 1

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para entrevista com o gestor	24.4.2023
10	Entrevista com o gestor	25 a 26.4.2023
11	Resultado final	27.4.2023

PARA:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapas	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	4.4.2023
02	Período de inscrições	5.4.2023 a 11.4.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	12 a 16.4.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	25.4.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática - Avaliação de Perfil Comportamental	26.4.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	27.4.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para entrevista com o gestor	28.4.2023
10	Entrevista com o gestor	2.5.2023
11	Resultado final	3.5.2023

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 24/04/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0524730** e o código CRC **B2134979**.

Referência: Processo nº 002060/2023

SCI nº 0524730

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 17 (0524730) SEI 002060/2023 / pg. 3

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª E 4ª ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO -
CHAMAMENTO Nº 03/2023 – TCE-RO - ASSESSOR TÉCNICO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2023, **COMUNICA** a relação dos 06 (seis) candidatos selecionados para participar da **3ª e 4ª etapas do Processo Seletivo** (item 6.4 do Chamamento n. 04/2023).

I - CANDIDATOS SELECIONADOS:

- Adriana Larissa Freitas dos Santos
- Gabriela de Lima Torres
- Ítalo Costa de Miranda
- Nathanael Monteiro Freire
- Tarson Bomfá de Oliveira
- Tatiane Mariano

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 24/04/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0524722** e o código CRC **42DFA555**.

Referência: Processo nº 002060/2023

SCI nº 0524722

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: